



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03017/24 – TCERO¹
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini (CPF: ***.315.871-**) - Secretária Municipal de Saúde, Simone Tavares do Nascimento (CPF ***.547.822- **) - Contadora.
RELATOR¹: Conselheiro substituto Omar Pires (substituto em vacância)
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de março de 2026

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. SUPERAVALIAÇÃO DE ESTOQUE. CUMPRIMENTO DO PISO CONSTITUCIONAL EM SAÚDE. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas, mesmo quando verificada a incidência de irregularidades formais que não tem o condão de, macular as contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A divergência originária entre o Balanço Orçamentário e a Demonstração dos Fluxos de Caixa não subsiste como irregularidade quando demonstrado que decorreu de inconsistência sistêmica vinculada à migração de sistema contábil, posteriormente sanada mediante reprocessamento técnico e republicação oficial das peças, com exclusão de ingressos extraorçamentários indevidamente considerados e reclassificação de receita, restabelecendo-se a exatidão e a coerência interna exigidas pelo art. 85 da Lei nº 4.320/1964; nessa hipótese, aplica-se a disciplina da NBC TSP 23, que impõe a correção retrospectiva de erro material no primeiro conjunto de demonstrações subsequente à sua identificação, afastando-se o achado e viabilizando o julgamento pela regularidade, nos termos do art. 16, II, da LC Estadual nº 154/1996.

3. A ausência de inventário físico formalmente documentado e de reconhecimento contábil de perdas na conta “Estoque”, quando não demonstrada a mensuração pelo valor realizável líquido na data-base de 31 de dezembro, compromete a representação fidedigna do ativo e viola o art. 106, III, da Lei nº 4.320/1964, que disciplina o critério de avaliação de bens de almoxarifado, bem como as diretrizes do MCASP (Parte II, itens 5.2.3 e 5.3) e da NBC TSP Estrutura Conceitual quanto aos

¹ Portaria n. 6/GABPRES, de 12 de janeiro de 2026.

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

princípios da prudência e da fidedignidade; tal omissão configura irregularidade contábil de natureza relevante, ainda que não quantificado dano específico, por impactar potencialmente o patrimônio líquido, ensejando ressalva nas contas com fundamento no art. 16, II, da LC Estadual nº 154/1996.

4. A constatação de irregularidade contábil desacompanhada de dano ao erário, enriquecimento ilícito, dolo, má-fé ou reiteração de conduta ilícita autoriza a não aplicação de sanção pecuniária, quando evidenciada postura colaborativa da gestão e adoção de medidas corretivas prospectivas, pois o art. 18, parágrafo único, da LC Estadual nº 154/1996 confere natureza discricionária à imposição de multa; a decisão sancionatória deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade extraídos do art. 37 da Constituição Federal, bem como a finalidade pedagógica e preventiva do controle externo, compatibilizando-se com o modelo de responsabilidade fiscal previsto no art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que se trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício financeiro de 2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro substituto Omar Pires (substituto em vacância), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de **Eliana Pasini** (CPF: ***.315.871-**), Secretária Municipal de Saúde, e **Simone Tavares do Nascimento** (CPF ***.547.822-**), Contadora, dando-lhes quitação, com fundamento no art. 16, inciso II, da LCE nº 154/1996, c/c o art. 24, parágrafo único, RITCERO, ante a ocorrência de irregularidade decorrente da superavaliação da conta "Estoque" no Balanço Patrimonial, evidenciada pela ausência de ajustes para perdas em itens danificados ou obsoletos, em desconformidade com o art. 106, inciso III, da Lei n. 4.320/1964 e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

II – Considerar cumprida as determinações impostas pelo Tribunal de Contas, encerrando o acompanhamento dos seguintes comandos:

- a) Processo 01725/19 – Acórdão AC2-TC 00511/20 - Item III, alínea “a”, “b”, “c”;
- b) Processo 01725/19 – Acórdão AC2-TC 00511/20 - Item IV;
- c) Processo 01287/21 – Acórdão AC2-TC 00237/22 - Item IV, alínea “b” e “c”;

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- d) Processo 01287/21 – Acórdão AC2-TC 00237/22 - Item VI;
- e) Processo 00991/2020 – Acórdão APL-TC 00296/21 – Item II;
- f) Processo 02287/2022 – AC1-TC 00019/24 – Item IV.

III- Considerar prejudicado o cumprimento das determinações imposta pelo Tribunal de Contas, encerrando o acompanhamento, com base no art. 17, parágrafo único, da Resolução n. 410/2023/TCERO, a saber:

- a) Processo n. 02064/17 – AC1-TC00010/19 – Item II, alíneas “a”, “b” e “c”;
- b) Processo n. 01540/15 – AC2-TC01059/17 – Item III, alínea “b”; e,
- c) Processo n. 01287/21 – Acórdão AC2-TC 00237/22 – Item IV, alínea “a”;

V – Recomendar a Jaime Gazola Filho (CPF n. ***.229.192-**), atual Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier lhe substituir, para que envide esforços na implementação das seguintes medidas:

a) adote providências visando adequar-se às normas de mensuração e evidenciação de Estoques (almojarifado), fazendo os devidos ajustes de perda e redução, de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do órgão, conforme preconiza as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual, NBC TSP 04 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN);

b) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, especialmente no tocante à estimativa das Receitas de Capital, adotando metodologia mais conservadora e tecnicamente fundamentada na projeção de convênios e transferências vinculadas a investimentos, com base em histórico de execução, grau de maturidade dos projetos e efetiva formalização de instrumentos jurídicos, a fim de mitigar riscos de frustração de receita e desalinhamentos entre previsão e realização, em observância aos arts. 1º, §1º, 8º e 9º da Lei Complementar n. 101/2000, aos arts. 2º e 11 da Lei n. 4.320/1964 e às diretrizes do MCASP quanto à consistência das estimativas; e,

c) fortaleça o monitoramento bimestral da arrecadação e a compatibilização tempestiva da programação financeira com o cronograma de desembolso, de modo a reduzir a dependência estrutural de transferências financeiras, preservando o equilíbrio intertemporal das contas públicas e concretizando o princípio da prudência fiscal;

VII – Intimar desta Decisão **Eliana Pasini** (CPF: ***.315.871-**), Secretária Municipal de Saúde, **Simone Tavares do Nascimento** (CPF ***.547.822- **), Gerente/Contadora e **Jaime Gazola Filho** (CPF n. ***.229.192-**), atual Secretário Municipal de Saúde, com a publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia (DOe-TCERO), nos termos do art. 22 da LCE n. 154/1996 com redação dada pela LCE n. 749/2013, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, e art. 29, inciso IV, ambos da LCE n. 154/1996, informando-lhe que o inteiro teor do processo se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10 do RITCERO;

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IX – Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que após adotadas as medidas pertinentes archive os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro substituto Omar Pires (substituto em vacância e Relator), o Presidente da Segunda Câmara em exercício, Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva, o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausência justificada do Conselheiro Paulo Curi Neto.

Porto Velho, 20 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(assinado eletronicamente)

Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator substituto em vacância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03017/24 – TCERO²
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini (CPF: ***.315.871-**) - Secretária Municipal de Saúde, Simone Tavares do Nascimento (CPF ***.547.822- **) - Contadora.
RELATOR²: Conselheiro substituto Omar Pires (substituto em vacância)
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de março de 2026

RELATÓRIO

Tratam-se os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Senhora **Eliana Pasini**, Secretária Municipal de Saúde, encaminhada a esta Corte de Contas em 27/03/2024, por meio do sistema SIGAP, conforme **Recibo de Código de Recebimento n. 638471352618029459**, constante dos autos da **Prestação de Contas Anual**.

A documentação apresentada compreendeu os demonstrativos contábeis exigidos pela Lei n. 4.320/1964, relatórios auxiliares, Relatório de Gestão (ID 1643022), Relatório com Certificado de Auditoria emitido pelo Controle Interno (ID 1643025), Parecer sobre as Contas Anuais e Pronunciamento da Autoridade Competente, em conformidade com os artigos 9º e 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Na fase de análise preliminar (ID 1675538), o Corpo Técnico identificou achados de auditoria capazes de ensejar opinião modificada, razão pela qual propôs a instauração do contraditório mediante Mandado de Audiência, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2023, identificamos o seguinte achado nesta fase processual:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos.

A2. Superavaliação da conta “estoque”. Em função da ocorrência identificada, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

² Portaria n. 6/GABPRES, de 12 de janeiro de 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

4.1 Promover mandado de audiência de Eliana Pasini, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, desde 01/01/21, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelo

achado de auditoria A1 e A2;

4.2 Promover mandado de audiência de Simone Tavares do Nascimento, na qualidade de Gerente/Contadora, período desde 19/05/22, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelo achado de auditoria A1 e A2;

4.3 Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

Em face da manifestação técnica, foi definida a responsabilidade através da DM-DDR 0178/2024-GCVCS/TCERO (ID 1682938), nos termos seguintes, *verbis*:

DM-DDR 0178/2024-GCVCS/TCERO

[...]

I – Definir Responsabilidade da Senhora **Eliana Pasini** (CPF n. ***.315.871-**), na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, e da Senhora **Simone Tavares do Nascimento** (CPF n. ***.547.822-**), Gerente/Contadora, responsáveis pela consolidação da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2023, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria A1 – Ausência de integridade entre demonstrativos; A2 – Superavaliação da conta Estoque, conforme Relatório Técnico ID 1675538;

II – Determinar a Audiência das Senhoras Eliana Pasini (CPF: ***.315.871-**), na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, e a Senhora Simone Tavares do Nascimento (CPF n. ***.547.822-**), na qualidade de Gerente/Contadora, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. Ausência de integridade entre demonstrativos contábeis, especificamente entre o Balanço Orçamentário e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, em virtude de distorções relevantes não corrigidas de forma retrospectiva, conforme exigido pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP-23) e legislação aplicável, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico ID 1675538;

ii. Superavaliação da conta "Estoque" no Balanço Patrimonial, evidenciada pela ausência de ajustes para perdas em itens danificados ou obsoletos, em desconformidade com o art. 106, inciso III, da Lei n. 4.320/1964 e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico ID 1675538;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, inciso I §1º do RI/TCE-RO, para que as responsáveis citadas nos itens I e II, e subitens desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas razões de justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência às responsáveis citadas no item I e II desta Decisão, encaminhando-lhes cópia do Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

relatório técnico (ID 1675538) e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item III, adotandose, ainda, as seguintes medidas:

a) advertir o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;

c) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

d) ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, autorizando de pronto, toda e qualquer diligência que se fizer necessária para a devida instrumentalização e exame do feito;

V - Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator;

VI – Intimar, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VII – Publique-se esta decisão.

Devidamente notificadas³, as responsáveis **Eliana Pasini**, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (exercício de 2023), e a **Simone Tavares do Nascimento**, na qualidade de Técnica de Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho (exercício de 2023) apresentaram suas justificativas (ID 1698220) de forma tempestiva.

Assim, tendo as responsáveis atendido ao chamamento desta e. Corte de Contas, o Corpo Instrutivo realizou a análise das justificativas e esclarecimentos ofertados, resultando na emissão do Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1604213), cuja conclusão e proposta de encaminhamento se transcrevem, *in textus*:

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a apresentar, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho referente ao exercício de 2023 ***Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis***

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pela situação descrita no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item 2.1 deste relatório), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao

³ ID's 1683362 e 1683364



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão

Sobre os elementos que compõem a prestação de contas, foi constatado que foram encaminhadas, e na sua integralidade, as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas pela legislação e normas inerentes (LC 154/1996, IN 13/2004/TCER e IN 72/2020/TCER), não havendo atrasos que comprometam a análise das contas.

Importante destacar que o Fundo Municipal de Saúde apresentou no exercício um resultado orçamentário deficitário, mas o resultado negativo foi compensado por superávit financeiro, não impactando assim a execução orçamentária do exercício, em observância ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Além disso, torna-se conveniente e oportuno ressaltar que o resultado financeiro foi superavitário, fato que ressalta o equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000. As despesas executadas em ações e serviços públicos de saúde atingiram, no exercício de 2023, o percentual de 25,99% das receitas de impostos, em atendimento ao disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141/12 c/c com o artigo 198, § 2º, inciso II e com o artigo 77, inciso II e § 1º do ADCT da Constituição Federal, conforme se extrai do Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24 (trata da prestação de contas do poder executivo do exercício de 2023).

O Fundo Municipal de Saúde cumpriu plenamente com os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos. Além disso, a unidade elaborou e disponibilizou os instrumentos de planejamento da saúde na plataforma DigiSUS5.

Foram monitoradas 15 determinações, das quais 12 foram consideradas cumpridas e 3 consideradas prejudicadas. Quanto a estas últimas, propõe-se a baixa do monitoramento, nos termos da Resolução n. 410/2023, diante das justificativas apresentadas pela unidade técnica.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados no período a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, referente as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício financeiro 2023.

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que FMS remeteu todos os balancetes, demonstrações contábeis e demais documentos que compõem a Prestação de Contas do exercício de 2023.

Considerando que os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa (LOA ou em Leis Específicas).

Considerando que houve equilíbrio financeiro e orçamentário, visto que o FMS encerrou o exercício com disponibilidade de caixa, suficiente para cobrir as obrigações contraídas como restos a pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Considerando que a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$323.684.292,52, correspondendo ao percentual de 25,99%6 do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$1.245.647.078,97), cumprindo o mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Considerando que do FMS de Porto Velho disponibilizou todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, em atenção ao Princípio da Publicidade, no Portal da Transparência. Considerando que a Controladoria Geral do Município não constatou ato de gestão ilegal ou ilegítimos que possam comprometer as contas do ordenador de despesa, emitindo opinião pela regularidade das contas do FMS referentes ao exercício de 2023.

Considerando que, apesar da ressalva em relação à ausência de ajustes para perdas da conta “estoques”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do FMS de Porto Velho, referente ao exercício de 2023, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Propomos, com o fundamento no art. 16, inciso II, da LC 154/1996 e art. 24 do Regimento Interno, **julgar regulares com ressalva** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2023, de responsabilidade da Senhora **Eliana Pasini**, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde.

Registre-se que, apesar da ocorrência de falhas que ensejaram a emissão de ressalvas na proposta - e que, nos termos do parágrafo único do art. 18 da LC 154/1996, poderiam justificar a aplicação de multa - sugerimos que, nesta oportunidade, não seja aplicada penalização às responsáveis. Em alternativa, propomos a expedição de recomendação.

Ao final, o Corpo Técnico propôs:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Julgar **regulares com ressalva** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Eliana Pasini, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCE) e art. 24 do Regimento Interno, em razão da situação descrita no item 2.1 deste relatório;

5.2. Recomendar à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho para que adote providências visando adequar-se às normas de mensuração e evidenciação de Estoques (almoxarifado), fazendo os devidos ajustes de perda e redução, de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do órgão, conforme preconiza as normas brasileiras de contabilidade NBC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

TSP Estrutura Conceitual, NBC TSP 04 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN);

5.3. Considerar cumpridas as determinações constantes dos itens III, alíneas “a”, “b” e “c” e IV do Acórdão AC2-TC 00511/20 referente ao processo n. 01725/19; itens IV, alíneas “b” e “c” e VI do Acórdão AC2-TC 00237/22 referente ao processo n. 01287/21; item II do Acórdão APL-TC 00296/21 referente ao processo n. 00991/20; itens III, alíneas “a”, “b” e “c” e IV do Acórdão AC1-TC 00019/24, referente ao Processo n. 02287/22;

5.4. Dispensar o monitoramento das determinações contidas do item II do Acórdão AC1-TC 00010/19 referente ao processo n. 02064/17; item III, alínea “b”, do Acórdão AC2-TC 01059/17 referente ao processo n. 01540/15; e, alínea “a” do item IV do Acórdão AC2-TC 00237/22 referente ao processo n. 01287/21, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO; e

5.5. Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, e à Administração do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6. Arquivar os autos após o término dos trâmites processuais.

Em estrita observância ao rito processual, ante a derradeira manifestação técnica, os autos foram encaminhados ao d. *Parquet* de Contas o qual, no desempenho do seu *mister*, emitiu o PARECER N. **0001/2026-GPETV**, da lavra do eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria (ID 1878489), cujo opinativo transcrevemos, *in verbis*:

PARECER N. 0001/2026-GPETV

[...]

Diante do exposto, consentindo com as manifestações técnicas (ID 1878489 e 1878491), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154, o Ministério Público de Contas **opina seja (m)**:

a) Julgadas **REGULARES COM RESSALVA** as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho** no exercício de 2023, de responsabilidade da senhora **Eliana Pasini**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, defronte a constatação da ressalva consistente no achado em auditoria A2, , que perfaz, respectivamente, a seguinte infringência: superavaliação da conta Estoque em violação ao art. 106, III, da Lei Federal n. 4.320/1964, sob outra ótica restou demonstrado que as peças contábeis estão consentâneas aos preceitos da contabilidade pública e expressam adequadamente os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da entidade, de forma que houve adequação contábil, financeira e orçamentária no exercício de 2023 do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho**;

b) Expedida a **RECOMENDAÇÃO** indicada no item 5.2 do Relatório Técnico (ID 1878491).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VOTO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Apreciando as Contas que compõe o **Fundo Municipal de Saúde**, referente ao exercício de 2023, ora submetidas a julgamento por esta Egrégia Câmara, destacam-se as informações pertinentes às peças que compõe a Prestação de Contas, regularmente ao cumprimento do que dispõe a Instrução Normativa n. 013/TCER/2004.

A **Execução Orçamentária** do Fundo Municipal baseou-se na Lei Orçamentária Anual nº 2.998 de 19 de dezembro de 2022, que estimou a receita e fixou a despesa na ordem de R\$474.219.327,00 (quatrocentos e setenta e quatro milhões duzentos e dezenove mil trezentos e vinte e sete reais), tendo ocorrido alterações no decorrer do exercício, resultando assim, em uma **despesa autorizada** no montante de **R\$549.861.310,93** (quinhentos e quarenta e nove milhões oitocentos e sessenta e um mil trezentos e dez reais e noventa e três centavos).

Já a **Despesa Empenhada** perfaz a importância de R\$486.636.031,11 (quatrocentos e oitenta e seis milhões seiscentos e trinta e seis mil trinta e um reais e onze centavos).

Dessa forma, considerando-se a **Despesa Autorizada** no montante de **R\$549.861.310,93** (quinhentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e um mil, trezentos e dez reais e noventa e três centavos) e a **Despesa Empenhada** no valor de **R\$486.636.031,11** (quatrocentos e oitenta e seis milhões, seiscentos e trinta e seis mil, trinta e um reais e onze centavos), apura-se a existência de **Saldo Orçamentário** da ordem de **R\$63.225.279,82** (sessenta e três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), evidenciando que a execução da despesa manteve-se dentro dos limites da autorização legislativa, em conformidade com os arts. 58 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e com o princípio da legalidade orçamentária.

O **Balanco Orçamentário** – Anexo 12, da Lei Federal n. 4.320/64, o qual fora carreado aos autos (ID 1643017), analisado à luz da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), da Lei n. 4.320/1964, das diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (9ª edição/STN) e das orientações dos Tribunais de Contas, revela cenário que demanda exame sob os prismas do planejamento, da execução e do equilíbrio fiscal, vejamos:

Quadro nº 01 – Demonstrativo Orçamentário.

Categoria	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada / Dotação (R\$)	Receita Realizada / Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	Saldo (R\$)
Receitas Correntes	109.475.330,00	142.520.176,15	144.736.246,06	-	-	2.216.069,91
Receitas de Capital	18.994.489,00	20.179.170,00	9.117.778,31	-	-	-11.061.391,69
Receita Total	128.469.819,00	162.699.346,15	153.854.024,37	-	-	-8.845.321,78
Despesas Correntes	-	520.404.023,54	471.165.877,22	460.803.164,51	460.665.842,74	49.238.146,32

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Despesas de Capital	-	29.457.287,39	15.470.153,89	12.262.812,24	12.262.812,24	13.987.133,50
Despesa Total	-	549.861.310,93	486.636.031,11	473.065.976,75	472.928.654,98	63.225.279,82
Resultado	-	-	332.782.006,74	-	-	-

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1643017).

No tocante às receitas, verifica-se que as **Receitas Correntes** apresentaram previsão inicial de **R\$109.475.330,00** (cento e nove milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta reais), posteriormente atualizada para **R\$142.520.176,15** (cento e quarenta e dois milhões, quinhentos e vinte mil, cento e setenta e seis reais e quinze centavos). A arrecadação efetiva atingiu **R\$144.736.246,06** (cento e quarenta e quatro milhões, setecentos e trinta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e seis centavos), superando a previsão atualizada em **R\$2.216.069,91** (dois milhões, duzentos e dezesseis mil, sessenta e nove reais e noventa e um centavos). Tal desempenho evidencia adequada capacidade arrecadatória no âmbito das receitas correntes, em consonância com os arts. 2º e 11 da Lei n. 4.320/1964 e com o princípio do planejamento previsto no art. 1º, §1º, da LRF.

Diversamente, as **Receitas de Capital** apresentaram previsão atualizada de **R\$20.179.170,00** (vinte milhões, cento e setenta e nove mil, cento e setenta reais), porém, foi efetivamente arrecadado **R\$9.117.778,31** (nove milhões, cento e dezessete mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), resultando em frustração de receita no montante de **R\$11.061.391,69** (onze milhões, sessenta e um mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos). Essa discrepância pode indicar superestimação orçamentária ou dificuldades na execução de convênios e transferências vinculadas a investimentos, o que, à luz do MCASP, compromete a efetividade da programação de capital.

Considerando que a previsão atualizada da **receita total** foi de **R\$162.699.346,15** (cento e sessenta e dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), ao passo que a receita realizada totalizou apenas **R\$153.854.024,37** (cento e cinquenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), evidencia-se um **saldo negativo de R\$8.845.321,78** (oito milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos) em relação à estimativa revisada.

No campo das despesas, as **Despesas Correntes** alcançaram dotação atualizada de **R\$520.404.023,54** (quinhentos e vinte milhões, quatrocentos e quatro mil, vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), com empenho de **R\$471.165.877,22** (quatrocentos e setenta e um milhões, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), liquidação de **R\$460.803.164,51** (quatrocentos e sessenta milhões, oitocentos e três mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) e pagamento de **R\$460.665.842,74** (quatrocentos e sessenta milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), restando saldo orçamentário de **R\$49.238.146,32** (quarenta e nove milhões, duzentos e trinta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). Formalmente, a execução manteve-se dentro da autorização legal, atendendo ao disposto na Lei n. 4.320/1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

As **Despesas de Capital** registraram dotação atualizada de **R\$29.457.287,39** (vinte e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), com empenho de **R\$15.470.153,89** (quinze milhões, quatrocentos e setenta mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), liquidação e pagamento no valor de **R\$12.262.812,24** (doze milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e doze reais e vinte e quatro centavos), restando saldo de **R\$13.987.133,50** (treze milhões, novecentos e oitenta e sete mil, cento e trinta e três reais e cinquenta centavos). A execução inferior à dotação pode refletir contingenciamento financeiro ou dificuldades na implementação de investimentos.

Quanto às **Despesas Totais**, estas tiveram dotação atualizada de **R\$549.861.310,93** (quinhentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e um mil, trezentos e dez reais e noventa e três centavos), com empenho de **R\$486.636.031,11** (quatrocentos e oitenta e seis milhões, seiscentos e trinta e seis mil, trinta e um reais e onze centavos), liquidação de **R\$473.065.976,75** (quatrocentos e setenta e três milhões, sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) e pagamento de **R\$472.928.654,98** (quatrocentos e setenta e dois milhões, novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), restando saldo orçamentário de **R\$63.225.279,82** (sessenta e três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

O **resultado orçamentário final** aponta **Déficit Orçamentário** de **R\$332.782.006,74** (trezentos e trinta e dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil, seis reais e setenta e quatro centavos), correspondente à diferença entre a despesa empenhada (R\$486.636.031,11) e a receita realizada (R\$153.854.024,37). Nos termos do art. 1º, §1º, da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal exige ação planejada e transparente, com vistas ao equilíbrio das contas públicas.

Em conclusão, o demonstrativo revela regularidade formal na execução orçamentária, mas aponta desequilíbrio estrutural entre arrecadação e despesa empenhada, circunstância que exige exame integrado com os demais demonstrativos fiscais para aferição da sustentabilidade financeira do ente e da conformidade plena com os princípios da responsabilidade fiscal.

Assim, em que pese tenha ocorrido déficit orçamentário no exercício em análise, este justifica-se pelo fato do Fundo Estadual possuir despesas, cuja origem das receitas para cobri-las está vinculada a receitas de transferências intragovernamentais, conforme registro no Balanço Financeiro (ID 1643018):

Quadro nº 02 – Resultado Orçamentário

Item	Especificação	Valores em (R\$)
1	Resultado Orçamentário	-332.782.006,74
2	Transferências Financeiras Recebidas (BF)	339.148.926,85
3	Transferências Financeiras Concedidas (BF)	0,00
4	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (BP)	37.058.590,01
5	Resultado Orçamentário Ajustado (1+2+3-4)	43.425.510,12

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1453679) e Balanço Financeiro (ID 1453680)

Nos termos do MCASP, tais transferências não integram a receita orçamentária, mas representam ingressos financeiros destinados à cobertura de despesas do ente ou de sua unidade gestora, influenciando diretamente o fluxo de caixa e a capacidade de execução orçamentária.

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

É de se observar, que não houve Transferências Financeiras Concedidas, registradas em R\$ 0,00 (zero reais), o que indica ausência de saídas financeiras dessa natureza no exercício, afastando impacto negativo adicional no fluxo financeiro.

Outro elemento relevante é o **Superávit Financeiro do Exercício Anterior**, apurado no Balanço Patrimonial (BP), no montante de **R\$37.058.590,01** (trinta e sete milhões, cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa reais e um centavo). Nos termos do art. 43, §1º, inciso I, da Lei n. 4.320/1964, o superávit financeiro pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, constituindo mecanismo legítimo de suporte à execução orçamentária.

Ao se proceder o ajuste do resultado orçamentário, chega-se ao Resultado Orçamentário Ajustado positivo de **R\$43.425.510,12** (quarenta e três milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e dez reais e doze centavos).

Esse dado é juridicamente relevante. Embora o resultado orçamentário bruto indique déficit expressivo, o resultado ajustado demonstra que o desequilíbrio foi compensado por ingressos financeiros e pela utilização de superávit anterior, afastando, em princípio, caracterização automática de descontrole fiscal.

Sob a ótica da LRF, especialmente dos arts. 8º e 9º, importa verificar se a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso foram adequadamente ajustados diante da arrecadação efetiva, bem como se houve cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. **O resultado ajustado positivo sugere que, sob o prisma financeiro, não houve insuficiência de caixa no exercício.**

Contudo, cumpre destacar que a dependência substancial de transferências financeiras (R\$339.148.926,85) revela forte vinculação da execução orçamentária a fontes externas ao ciclo arrecadatório próprio, o que pode indicar fragilidade estrutural da autonomia fiscal. Sob o enfoque dos Tribunais de Contas, tal circunstância costuma ensejar recomendação de aperfeiçoamento do planejamento orçamentário e da estimativa de receitas, em observância ao princípio da prudência fiscal.

Em conclusão, o cenário demonstra que, embora o resultado orçamentário tenha sido deficitário, o resultado ajustado evidencia equilíbrio financeiro ao final do exercício, em conformidade formal com a Lei n. 4.320/1964 e com os critérios do MCASP.

O **Balanço Financeiro** (ID 1643018), nos termos do art. 103 da Lei n. 4.320/1964, demonstra a movimentação financeira do exercício, evidenciando os ingressos e dispêndios, bem como a variação do saldo de caixa. Diferentemente do Balanço Orçamentário, não se limita à execução da receita e da despesa orçamentária, mas incorpora as movimentações extraorçamentárias e transferências financeiras, refletindo a dinâmica efetiva do fluxo de caixa, vejamos:

Quadro n. 03 - Balanço Financeiro

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL (R\$)	EXERCÍCIO ANTERIOR (R\$)
RECEITA ORÇAMENTÁRIA (I)	153.854.024,37	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Ordinária	30.470.279,02	0,00
Vinculada	123.383.745,35	0,00
Recursos Vinculados à Educação	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Saúde	123.145.460,40	0,00
Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Previdência Social - RGPS	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Assistência Social	0,00	0,00
Outras Destinações de Recursos	238.284,95	0,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	339.148.926,85	432.268.123,35
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	339.148.926,85	432.268.123,35
Transferências Financeiras Recebidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS	0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RGPS	0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o Sistema de Pagamento de Pensões Militares	0,00	0,00
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (III)	742.769.779,19	752.602.597,99
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	13.570.054,36	9.399.095,28
Inscrição de Restos a Pagar Processados	137.321,77	166.887,04
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	373.946.402,27	336.072.242,99
Outros Recebimentos Extraorçamentários	355.116.000,79	406.964.372,68
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IV)	48.216.971,97	44.529.380,80
Caixa e Equivalentes de Caixa	48.216.971,97	44.529.380,80
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
TOTAL (V = I+II+III+IV)	1.283.989.702,38	1.229.400.102,14
DESPESA ORÇAMENTÁRIA (VI)	486.636.031,11	429.589.975,77
Ordinária	324.732.687,65	0,00
Vinculada	161.903.343,46	429.589.975,77
Recursos Destinados à Educação	0,00	0,00
Recursos Destinados à Saúde	145.052.765,39	429.589.975,77
Recursos Destinados à Previdência Social - RPPS	0,00	0,00
Recursos Destinado à Previdência Social - RGPS	0,00	0,00
Recursos Destinado à Assistência Social	0,00	0,00
Outras Destinações de Recursos	16.850.578,07	0,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VII)	0,00	0,00
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Financeiras Concedidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS	0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RGPS	0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o Sistema de pagamento de Pensões Militares	0,00	0,00
PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (VIII)	734.316.489,67	751.593.154,40
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	7.513.635,85	8.123.060,71
Pagamentos de Restos a Pagar Processados	50.901,56	155.072,43
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	372.577.262,56	336.658.051,87
Outros Pagamentos Extraorçamentários	354.174.689,70	406.656.969,39
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (IX)	63.037.181,60	48.216.971,97

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Caixa e Equivalentes de Caixa	63.037.181,60	48.216.971,97
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
TOTAL (X = VI+VII+VIII+IX)	1.283.989.702,38	1.229.400.102,14

Fonte: Balanço Financeiro (ID 1643018)

No exercício sob análise, a **Receita Orçamentária** totalizou **R\$153.854.024,37** (cento e cinquenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), composta por **R\$30.470.279,02** (trinta milhões, quatrocentos e setenta mil, duzentos e setenta e nove reais e dois centavos) de **receitas ordinárias** e **R\$123.383.745,35** (cento e vinte e três milhões, trezentos e oitenta e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) de **receitas vinculadas**, sendo que destas **R\$123.145.460,40** (cento e vinte e três milhões, cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos) referem-se a **recursos vinculados à saúde**. Observa-se concentração significativa da arrecadação em receitas vinculadas, o que limita a discricionariedade na aplicação dos recursos e reforça a necessidade de estrita observância ao art. 8º da LRF quanto à vinculação legal de receitas.

As **Transferências Financeiras Recebidas** atingiram **R\$339.148.926,85** (trezentos e trinta e nove milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), valor inferior ao exercício anterior, que foi de **R\$432.268.123,35** (quatrocentos e trinta e dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil, cento e vinte e três reais e trinta e cinco centavos). Tal redução evidencia menor dependência relativa dessas transferências, mas ainda revela forte influência desses ingressos no financiamento da execução orçamentária. Nos termos do MCASP, essas transferências não constituem receita orçamentária, mas ingressos financeiros destinados à cobertura de despesas, impactando diretamente o equilíbrio financeiro.

Os **Recebimentos Extraorçamentários** somaram **R\$742.769.779,19** (setecentos e quarenta e dois milhões, setecentos e sessenta e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), levemente inferiores ao exercício anterior, que registrou **R\$752.602.597,99** (setecentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos). Destacam-se os **Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados**, no montante de **R\$373.946.402,27** (trezentos e setenta e três milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e dois reais e vinte e sete centavos), e **Outros Recebimentos Extraorçamentários**, de **R\$355.116.000,79** (trezentos e cinquenta e cinco milhões, cento e dezesseis mil, setecentos e setenta e nove centavos). A magnitude desses valores demonstra intensa movimentação financeira não incorporada ao orçamento, o que exige rigoroso controle contábil para evitar distorções na análise fiscal.

O **Saldo do Exercício Anterior** foi de **R\$48.216.971,97** (quarenta e oito milhões, duzentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), superior ao saldo anterior de **R\$44.529.380,80** (quarenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e oitenta reais e oitenta centavos), demonstrando evolução positiva do caixa inicial.

O **total de ingressos** alcançou **R\$1.283.989.702,38** (um bilhão, duzentos e oitenta e três milhões, novecentos e oitenta e nove mil, setecentos e dois reais e trinta e oito centavos), em comparação com **R\$1.229.400.102,14** (um bilhão, duzentos e vinte e nove milhões, quatrocentos mil,

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

cento e dois reais e quatorze centavos) no exercício anterior (2022), indicando pequeno crescimento global do fluxo financeiro.

No tocante aos Dispêndios, a **Despesa Orçamentária** atingiu **R\$486.636.031,11** (quatrocentos e oitenta e seis milhões, seiscentos e trinta e seis mil, trinta e um reais e onze centavos), superior ao exercício anterior, que foi de **R\$429.589.975,77** (quatrocentos e vinte e nove milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos). A maior parcela da despesa vinculada refere-se a recursos destinados à saúde, no montante de **R\$145.052.765,39** (cento e quarenta e cinco milhões, cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), o que reforça a vinculação temática dos recursos arrecadados.

Os **Pagamentos Extraorçamentários** totalizaram **R\$734.316.489,67** (setecentos e trinta e quatro milhões, trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), valor inferior ao exercício anterior, que foi de **R\$751.593.154,40** (setecentos e cinquenta e um milhões, quinhentos e noventa e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). Observa-se coerência entre recebimentos e pagamentos extraorçamentários, demonstrando que os ingressos dessa natureza não permaneceram indevidamente retidos.

O **Saldo para o Exercício Seguinte** atingiu **R\$63.037.181,60** (sessenta e três milhões, trinta e sete mil, cento e oitenta e um reais e sessenta centavos), superior ao saldo inicial do exercício (R\$48.216.971,97), evidenciando incremento de caixa da ordem de aproximadamente **R\$14.820.209,63** (quatorze milhões, oitocentos e vinte mil, duzentos e nove reais e sessenta e três centavos). Esse crescimento indica resultado financeiro positivo, apesar do déficit orçamentário apurado no Balanço Orçamentário.

A igualdade entre o Total dos Ingressos e o Total dos Dispêndios, ambos no valor de **R\$1.283.989.702,38** (um bilhão, duzentos e oitenta e três milhões, novecentos e oitenta e nove mil, setecentos e dois reais e trinta e oito centavos), confirma a consistência formal do demonstrativo, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 4.320/1964 e com as orientações do MCASP.

Em conclusão, o Balanço Financeiro demonstra regularidade formal e equilíbrio financeiro no exercício, com incremento do saldo de caixa, embora evidencie elevada dependência de transferências financeiras e forte participação de recursos extraorçamentários no fluxo total. À luz da LRF, especialmente quanto aos princípios do planejamento, da transparência e do controle fiscal, o ente apresenta resultado financeiro positivo, mas a sustentabilidade estrutural das contas públicas deve ser analisada de forma integrada com o Balanço Orçamentário, o Balanço Patrimonial e os demonstrativos fiscais, a fim de aferir a consistência das metas fiscais e a solidez do equilíbrio de médio e longo prazo.

Quanto ao **Balanço Patrimonial** – Anexo 14 da Lei n. 4320/64, (ID 1643019), o qual deve expressar qualitativa e quantitativamente o patrimônio da Entidade, demonstrando os bens e direitos registrados no Ativo e as obrigações assumidas registradas no Passivo, apresentou-se da seguinte forma:

Quadro nº 04 – Demonstrativo do Balanço Patrimonial

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL (R\$)	EXERCÍCIO ANTERIOR (R\$)
ATIVO TOTAL	142.637.081,87	131.336.314,27
ATIVO CIRCULANTE	77.946.127,46	66.663.698,81
Caixa e Equivalentes de Caixa	63.037.181,60	48.216.971,97
Bancos Conta Movimento - Demais Contas	40.803,86	143.830,30
Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata	62.996.377,74	48.073.141,67
Créditos a Curto Prazo	701.193,68	1.532.810,75
Adiantamentos Concedidos	641.706,41	47.025,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados a Receber	0,00	1.409.504,63
Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo	59.487,27	76.281,12
Estoques	14.207.752,18	16.913.916,09
Material de Consumo	9.808.288,80	10.339.283,89
Medicamentos e Materiais Hospitalares	3.880.397,89	6.355.943,76
ATIVO NÃO CIRCULANTE	64.690.954,41	64.672.615,46
Imobilizado	64.690.954,41	64.672.615,46
Bens Móveis	76.944.634,91	70.250.440,03
Máquinas, Aparelhos, Equipamentos e Ferramentas	30.553.898,72	28.675.680,25
Bens de Informática	11.059.918,14	9.345.533,14
Móveis e Utensílios	8.623.648,37	6.971.407,58
Veículos	16.742.858,84	16.061.258,94
Bens Imóveis	19.365.989,86	18.030.958,33
Instalações	36.012,96	36.012,96
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(31.619.670,36)	(23.608.782,90)
PASSIVO TOTAL	3.098.861,12	1.759.286,68
PASSIVO CIRCULANTE	3.098.861,12	1.759.286,68
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	137.321,77	96.946,11
Demais Obrigações a Curto Prazo	2.961.539,35	1.592.399,64
Valores Restituíveis	1.224.383,17	1.024.748,82
Depósitos Não Judiciais	1.209.919,84	1.022.164,78
Valores Restituíveis – Inter OFSS União	1.599.717,80	564.596,05
Valores Restituíveis – Inter OFSS Município	2.545,81	0,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO TOTAL	139.538.220,75	129.577.027,59
Resultados Acumulados	139.538.220,75	129.577.027,59
Superávits ou Déficits do Exercício	(449.458.748,76)	15.470.004,19
Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores	129.577.027,59	114.123.512,99
Ajustes de Exercícios Anteriores	(369.001,91)	(16.489,59)
Ativo Financeiro	63.037.181,60	48.216.971,97
Ativo Permanente	79.599.900,27	83.119.342,30
Passivo Financeiro	16.668.915,48	11.158.381,96
Passivo Permanente	0,00	0,00
Saldo Patrimonial	125.968.166,39	120.177.932,31
Saldo Patrimonial Final	46.368.266,12	37.058.590,01

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1643019).

Da análise realizada no demonstrativo, pode-se observar que o **Ativo Total** atingiu **R\$142.637.081,87** (cento e quarenta e dois milhões, seiscentos e trinta e sete mil, oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), superior ao exercício anterior, que foi de **R\$131.336.314,27** (cento e trinta

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

e um milhões, trezentos e trinta e seis mil, trezentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), indicando crescimento patrimonial nominal de aproximadamente **R\$11.300.767,60** (onze milhões, trezentos mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos).

No âmbito do **Ativo Circulante**, o montante de **R\$77.946.127,46** (setenta e sete milhões, novecentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), foi superior ao exercício anterior (R\$ 66.663.698,81). Destaca-se o crescimento de **Caixa e Equivalentes de Caixa**, que passou de **R\$48.216.971,97** (quarenta e oito milhões, duzentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos) para **R\$63.037.181,60** (sessenta e três milhões, trinta e sete mil, cento e oitenta e um reais e sessenta centavos), revelando incremento da liquidez imediata. Tal evolução demonstra fortalecimento da capacidade de pagamento de obrigações de curto prazo, em consonância com o princípio do equilíbrio financeiro previsto no art. 1º, §1º, da LRF.

As **Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata** também cresceram, passando de **R\$48.073.141,67** (quarenta e oito milhões, setenta e três mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) para **R\$62.996.377,74** (sessenta e dois milhões, novecentos e noventa e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), evidenciando gestão ativa do caixa.

Os **Estoques** reduziram de **R\$16.913.916,09** (dezesseis milhões, novecentos e treze mil, novecentos e dezesseis reais e nove centavos) para **R\$14.207.752,18** (quatorze milhões, duzentos e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), especialmente pela diminuição de Medicamentos e Materiais Hospitalares, o que pode refletir consumo regular ou racionalização de estoques.

No **Ativo Não Circulante**, manteve-se estabilidade relativa, com **R\$64.690.954,41** (sessenta e quatro milhões, seiscentos e noventa mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), praticamente equivalente ao exercício anterior (**R\$64.672.615,46** – sessenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e seis centavos).

O **Imobilizado** demonstra expansão dos **Bens Móveis**, que passaram de **R\$70.250.440,03** (setenta milhões, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta reais e três centavos) para **R\$76.944.634,91** (setenta e seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos). Contudo, a **Depreciação Acumulada** aumentou significativamente, atingindo o valor negativo de **R\$31.619.670,36** (trinta e um milhões, seiscentos e dezenove mil, seiscentos e setenta reais e trinta e seis centavos negativos), frente a - **R\$23.608.782,90** (vinte e três milhões, seiscentos e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos negativos), o que demonstra observância ao regime de competência patrimonial, conforme preconiza o MCASP.

Já o **Passivo Total** alcançou **R\$3.098.861,12** (três milhões, noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e doze centavos), superior ao exercício anterior (R\$1.759.286,68), concentrado integralmente no Passivo Circulante. A elevação decorre principalmente do aumento das **Demais Obrigações a Curto Prazo**, que passaram de **R\$1.592.399,64** (um milhão, quinhentos e noventa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

dois mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) para **R\$2.961.539,35** (dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos).

O **Patrimônio Líquido Total** atingiu **R\$139.538.220,75** (cento e trinta e nove milhões, quinhentos e trinta e oito mil, duzentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), superior ao exercício anterior (R\$ 129.577.027,59). Contudo, observa-se registro de **Déficit do Exercício** de **R\$449.458.748,76** (quatrocentos e quarenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos negativos).

Nos termos do art. 83 da Lei nº 4.320/1964 e das diretrizes do MCASP, o resultado patrimonial constitui indicador da efetiva evolução da situação líquida do ente, refletindo não apenas a execução orçamentária, mas também os efeitos de provisões, reavaliações, reconhecimento de passivos e demais eventos de natureza econômica. Assim, déficit dessa dimensão, embora não implique, por si só, irregularidade automática das contas, impõe análise integrada com os demonstrativos financeiros e orçamentários, a fim de verificar se decorre de fatores conjunturais, de ajustes contábeis extraordinários ou de desequilíbrio estrutural na gestão.

Sob a perspectiva da responsabilidade fiscal, prevista no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, a persistência de resultados patrimoniais negativos pode comprometer, no médio prazo, a solidez das finanças públicas, especialmente se associada ao crescimento de obrigações sem correspondente geração de ativos ou receitas sustentáveis. Por conseguinte, embora o Patrimônio Líquido permaneça positivo, o expressivo déficit do exercício recomenda monitoramento rigoroso e adoção de medidas de recomposição do equilíbrio econômico-patrimonial, sob pena de gradual erosão da base patrimonial do ente.

Em síntese, o resultado deficitário ora verificado não descaracteriza, de imediato, a regularidade formal das contas, mas constitui sinal de alerta relevante, a exigir atuação prudente da gestão, planejamento fiscal consistente e acompanhamento contínuo por esta Corte, em atenção aos princípios da responsabilidade, transparência e sustentabilidade das finanças públicas.

Destaque-se que o **Ativo Financeiro** (R\$63.037.181,60) supera o **Passivo Financeiro** (R\$16.668.915,48), gerando **Saldo Patrimonial** de **R\$125.968.166,39** (cento e vinte e cinco milhões, novecentos e sessenta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), e **Saldo Patrimonial Final** de **R\$46.368.266,12** (quarenta e seis milhões, trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e doze centavos), superior ao exercício anterior (R\$ 37.058.590,01).

À luz da LRF, especialmente quanto aos princípios da responsabilidade, do planejamento e da transparência fiscal, o ente apresenta situação patrimonial positiva, com incremento do ativo e do saldo financeiro. Todavia, o elevado déficit patrimonial do exercício demanda aprofundamento técnico quanto à origem contábil desse resultado, à compatibilidade com as metas fiscais e à sustentabilidade estrutural das contas públicas.

Em síntese, o Balanço Patrimonial demonstra regularidade formal, observância ao regime de competência patrimonial e evolução positiva do saldo financeiro, mas impõe análise integrada com os demais demonstrativos fiscais para aferição conclusiva quanto à solidez econômico-financeira e ao cumprimento pleno da responsabilidade na gestão fiscal.

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

O **Balço das Variações Patrimoniais - BVP**, Anexo 15 da Lei Federal n. 4.320/64 (ID 1643020) reflete as mutações no patrimônio público, demonstrando as variações aumentativas e diminutivas que ocorreram ao longo do exercício financeiro.

A análise do BVP deve observar o disposto no art. 104 da Lei n. 4.320/1964, bem como os princípios estruturantes da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), notadamente responsabilidade, planejamento, transparência e equilíbrio fiscal, além das diretrizes técnicas do MCASP (9ª edição/STN) e das orientações fiscalizatórias dos Tribunais de Contas.

Assim, temos a seguinte composição:

Quadro nº 05 – Comparativo das Variações Patrimoniais Quantitativas – Exercício 2022 e 2023

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL (R\$)	EXERCÍCIO ANTERIOR (R\$)
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	493.002.951,22	439.576.847,99
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	5.755.688,23	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	5.755.688,23	0,00
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	487.183.362,93	432.268.123,35
Transferências Intragovernamentais	339.148.926,85	432.268.123,35
Transferências Intergovernamentais	148.034.436,08	0,00
VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS E DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	0,00	7.308.724,64
Ganhos com Incorporação de Ativos	0,00	7.010.099,84
Desincorporação de Passivos	0,00	298.624,80
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	63.900,06	0,00
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	63.900,06	0,00
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	482.672.756,15	424.106.843,80
PESSOAL E ENCARGOS	344.660.175,86	312.793.443,19
Remuneração a Pessoal	273.697.158,43	250.797.943,05
Encargos Patronais	35.700.517,57	31.725.543,53
Benefícios a Pessoal	5.807.043,28	13.902.965,52
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Pessoal e Encargos	29.455.456,58	30.256.031,09
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS	197.196,14	332.354,00
Benefícios Eventuais	192.590,00	333.540,00
Outros Benefícios Assistenciais	4.606,14	0,00
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	121.947.532,98	102.413.596,15
Uso de Material de Consumo	44.175.444,43	32.297.885,61
Serviços	69.761.201,09	64.826.569,89
Depreciação, Amortização e Exaustão	8.010.887,46	5.289.139,65
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS	100.061,17	0,00
Juros e Encargos de Mora	100.061,17	0,00
TRIBUTÁRIAS	24.431,85	115.467,78
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	24.431,85	115.467,78
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	15.743.358,15	8.450.796,68
Incentivos	9.175.406,85	7.630.015,84
Subvenções Econômicas	6.164.116,10	0,00

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

21 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	403.835,20	814.780,84
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	10.330.195,07	15.470.004,19
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS (decorrentes da execução orçamentária)		
Incorporação de Ativos	12.678.701,00	9.371.195,05
Desincorporação de Passivos	0,00	0,00
Incorporação de Passivos	0,00	0,00
Desincorporação de Ativos	0,00	0,00

Fonte: Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1643020).

O BVP evidencia a formação do resultado patrimonial pelo confronto entre as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), sob o regime de competência.

No exercício atual, as **Variações Patrimoniais Aumentativas** totalizaram **R\$493.002.951,22** (quatrocentos e noventa e três milhões, dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), superiores ao exercício anterior, que registrou **R\$439.576.847,99** (quatrocentos e trinta e nove milhões, quinhentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Dentre essas variações, destacam-se:

a) Transferências e Delegações Recebidas, no montante de **R\$487.183.362,93** (quatrocentos e oitenta e sete milhões, cento e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), frente a **R\$432.268.123,35** (quatrocentos e trinta e dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil, cento e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) no exercício anterior.

b) As Transferências Intragovernamentais somaram **R\$339.148.926,85** (trezentos e trinta e nove milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos).

c) As Transferências Intergovernamentais, inexistentes no exercício anterior, atingiram **R\$148.034.436,08** (cento e quarenta e oito milhões, trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos).

Observa-se, portanto, elevada dependência de transferências, o que demanda análise quanto à sustentabilidade estrutural da receita própria, em consonância com o princípio da gestão fiscal responsável previsto no art. 1º da LRF.

As **Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras** totalizaram **R\$5.755.688,23** (cinco milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), decorrentes de remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiras, evidenciando adequada gestão de disponibilidades.

No **tocante às Variações Patrimoniais Diminutivas**, estas alcançaram **R\$482.672.756,15** (quatrocentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), superando o montante do exercício anterior, que foi de **R\$424.106.843,80** (quatrocentos e vinte e quatro milhões, cento e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos).

O maior impacto decorre de:

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a) Pessoal e Encargos, no valor de **R\$344.660.175,86** (trezentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), superior ao exercício anterior (R\$ 312.793.443,19).

b) Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo, no montante de **R\$121.947.532,98** (cento e vinte e um milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), incluindo **R\$8.010.887,46** (oito milhões, dez mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos) relativos à depreciação, amortização e exaustão, o que demonstra aderência ao regime de competência patrimonial estabelecido pelo MCASP.

As **Outras Variações Patrimoniais Diminutivas** totalizaram **R\$15.743.358,15** (quinze milhões, setecentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), com destaque para **Incentivos** (R\$ 9.175.406,85) e **Subvenções Econômicas** (R\$ 6.164.116,10).

O **Resultado Patrimonial do Período** foi positivo em **R\$10.330.195,07** (dez milhões, trezentos e trinta mil, cento e noventa e cinco reais e sete centavos), inferior ao resultado do exercício anterior, que foi de **R\$15.470.004,19** (quinze milhões, quatrocentos e setenta mil, quatro reais e dezenove centavos). Ainda que haja superávit patrimonial, verifica-se redução de aproximadamente **R\$5.139.809,12** (cinco milhões, cento e trinta e nove mil, oitocentos e nove reais e doze centavos), indicando pressão crescente das despesas patrimoniais sobre as receitas reconhecidas por competência.

No âmbito das **Variações Patrimoniais Qualitativas**, destaca-se a Incorporação de Ativos no valor de **R\$12.678.701,00** (doze milhões, seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e um reais), superior ao exercício anterior (R\$ 9.371.195,05), revelando expansão do patrimônio público decorrente da execução orçamentária.

Em conclusão, o Balanço das Variações Patrimoniais evidencia resultado patrimonial positivo e incremento de receitas por transferências, porém com crescimento expressivo das despesas com pessoal e do consumo de capital fixo. À luz da LRF e do regime contábil patrimonial, o ente demonstra regularidade formal e resultado superavitário, mas a tendência de elevação das variações diminutivas impõe acompanhamento rigoroso quanto à sustentabilidade fiscal, ao controle da despesa com pessoal e à manutenção do equilíbrio estrutural das contas públicas.

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal 4320/64 (ID 1643021), disciplinada pelo MCASP (9ª edição/STN) e integrada ao rol de demonstrativos exigidos pela Lei n. 4.320/1964, constitui instrumento essencial para aferição da capacidade financeira do ente público, revelando a dinâmica efetiva das entradas e saídas de recursos sob o regime de caixa. À luz da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), a DFC permite avaliar sustentabilidade financeira, liquidez imediata e compatibilidade entre execução orçamentária e disponibilidade de caixa, vejamos:

Quadro 09 – Demonstrativo Fluxo de Caixa do Período

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL (R\$)	EXERCÍCIO ANTERIOR (R\$)
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS (I)	29.013.552,14	13.957.849,62
Ingressos	1.222.065.354,28	1.175.304.739,02

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Receita Patrimonial	4.774.932,06	-
Transferências Recebidas	487.183.362,93	432.268.123,35
Outras Receitas/Ingressos Operacionais	730.107.059,29	743.036.615,67
Desembolsos	1.193.051.802,14	1.161.346.889,40
Pessoal e Demais Despesas	468.299.849,88	418.031.868,14
Outros Desembolsos Operacionais	726.751.952,26	743.315.021,26
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO (II)	(14.193.342,51)	(9.285.428,91)
Desembolsos de Investimento	14.193.342,51	9.285.428,91
Aquisição de Ativo Não Circulante	14.193.342,51	9.285.428,91
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO (III)	-	(984.829,54)
Outros Desembolsos de Financiamentos	-	984.829,54
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	14.820.209,63	3.687.591,17
Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	48.216.971,97	44.529.380,80
Caixa e Equivalente de Caixa Final	63.037.181,60	48.216.971,97
Intergovernamentais	148.034.436,08	-
da União	142.017.016,08	-
de Estados e Distrito Federal	6.017.420,02	-
Intragovernamentais	339.148.926,85	432.268.123,35
Total das Transferências Recebidas	487.183.362,93	432.268.123,35
Saúde	468.299.849,88	418.031.868,14
Total dos Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função	468.299.849,88	418.031.868,14

Fonte: Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (ID 1643021).

O **fluxo líquido das atividades operacionais** foi positivo em **R\$29.013.552,14** (vinte e nove milhões, treze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), superior ao exercício anterior, que registrou **R\$13.957.849,62** (treze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Os **Ingressos Operacionais** totalizaram **R\$1.222.065.354,28** (um bilhão, duzentos e vinte e dois milhões, sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), frente a **R\$1.175.304.739,02** (um bilhão, cento e setenta e cinco milhões, trezentos e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e dois centavos) no exercício anterior.

Destacam-se:

- **Transferências Recebidas: R\$487.183.362,93** (quatrocentos e oitenta e sete milhões, cento e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), evidenciando forte dependência de repasses, especialmente intragovernamentais (R\$339.148.926,85).

- **Outras Receitas/Ingressos Operacionais: R\$730.107.059,29** (setecentos e trinta milhões, cento e sete mil, cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos).

Os **Desembolsos Operacionais** somaram **R\$1.193.051.802,14** (um bilhão, cento e noventa e três milhões, cinquenta e um mil, oitocentos e dois reais e quatorze centavos), sendo que:

- **Pessoal e Demais Despesas: R\$468.299.849,88** (quatrocentos e sessenta e oito milhões, duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), com crescimento relevante frente a 2022.

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

• **Outros Desembolsos Operacionais: R\$726.751.952,26** (setecentos e vinte e seis milhões, setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Sob a ótica da LRF, o fluxo operacional positivo demonstra capacidade de geração de caixa nas atividades típicas, condição essencial para sustentabilidade fiscal.

O **fluxo de investimento** foi negativo em **R\$14.193.342,51** (quatorze milhões, cento e noventa e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos negativos), superior ao déficit de **R\$9.285.428,91** (nove milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos negativos) no exercício anterior.

Os desembolsos referem-se integralmente à aquisição de ativo não circulante, evidenciando expansão ou reposição patrimonial. À luz do art. 45 da LRF, tais investimentos devem estar compatíveis com a capacidade financeira e não comprometer a geração futura de caixa, o que, neste caso, foi absorvido pelo fluxo operacional positivo.

No exercício atual, não houve movimentação relevante nessa rubrica. No exercício anterior, registrou-se saída negativa de **R\$984.829,54** (novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

A ausência de endividamento novo ou operações financeiras estruturantes indica estabilidade sob o prisma do financiamento externo.

A **Geração Líquida de Caixa** foi positiva em **R\$14.820.209,63** (quatorze milhões, oitocentos e vinte mil, duzentos e nove reais e sessenta e três centavos), significativamente superior ao exercício anterior (R\$ 3.687.591,17).

O **Caixa Final do Exercício** atingiu **R\$63.037.181,60** (sessenta e três milhões, trinta e sete mil, cento e oitenta e um reais e sessenta centavos), frente a **R\$48.216.971,97** (quarenta e oito milhões, duzentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos) no início do exercício, evidenciando incremento de liquidez imediata.

Sob o prisma da Lei n. 4.320/1964, observa-se regularidade formal da demonstração, com coerência entre fluxo operacional, investimento e variação de caixa.

À luz da Lei Complementar n. 101/2000, destacam-se:

- Geração operacional positiva, compatível com o princípio do equilíbrio fiscal;
- Incremento do caixa final, fortalecendo a liquidez;
- Elevada dependência de transferências (R\$ 487.183.362,93), o que recomenda monitoramento estrutural da autonomia financeira;
- Crescimento das despesas com pessoal, que exige verificação paralela quanto aos limites legais.

A **Demonstração dos Fluxos de Caixa** evidencia resultado financeiro positivo e ampliação da liquidez, com geração operacional suficiente para absorver investimentos e incrementar o caixa

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

final. Todavia, a elevada participação de transferências inter e intragovernamentais no fluxo total revela dependência estrutural que pode impactar a sustentabilidade fiscal futura.

Em síntese, o ente apresenta equilíbrio financeiro no exercício, com observância formal às normas da Lei n. 4.320/1964 e aderência aos princípios da LRF, impondo-se, contudo, acompanhamento contínuo da evolução da despesa com pessoal e da autonomia das receitas próprias.

Quanto à **aplicação em ações e serviços públicos de saúde**, tem-se que os artigos 198, §2º, inciso II c/c art. 77, inciso II e §1º do ADCT da Constituição Federal; e, art. 6º da Lei Complementar Federal n. 141/12, definem que os municípios deverão aplicar anualmente, no mínimo 15% da receita resultante de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Necessário salientar, que esta e. Corte de Contas, com vistas a disciplinar a fiscalização do cumprimento da aplicação dos recursos vinculados constitucionalmente, através da Instrução Normativa n. 22/TCERO/2007, estabeleceu normas para a uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área de saúde, exigindo obrigatoriamente a apresentação mensal pelo Ente de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos.

Nesse sentido, com base nos procedimentos adotados, o Corpo Técnico apurou (ID 1878491) que o Município de Porto Velho aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de **R\$323.684.292,52** (trezentos e vinte e três milhões seiscentos e oitenta e quatro mil duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), correspondendo ao percentual de **25,99%** do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$1.245.647.078,97), conforme se pode observar a seguir:

Quadro 10 – Demonstrativo da Receita de Impostos em 2023

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	399.102.992,76
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	846.544.086,21
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+2)	1.245.647.078,97
4. Despesas aplicadas em ASPS pagas no exercício	309.976.916,39
5. Despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à ASPS	13.707.376,13
6. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (4+5)	323.684.292,52
7. Valor mínimo de aplicação nas despesas com Saúde (15% das receitas de impostos e transferências) (3*15%)	186.847.061,85
8. Percentual Apurado na aplicação das despesas com Saúde ((6/3)*100)	25,99%

Fonte: Prestação de contas do Chefe do Poder Executivo (Acórdão APL-TC 00239/24 referente ao processo 01155/24)

No caso sob exame, a base de cálculo para aferição do mínimo constitucional foi composta pela **Receita de Impostos** no valor de **R\$399.102.992,76** (trezentos e noventa e nove milhões, cento e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos) e pela **Receita de Transferências Constitucionais e Legais** no montante de **R\$846.544.086,21** (oitocentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitenta e seis reais e vinte e um centavos). A soma dessas receitas perfaz o total de **R\$1.245.647.078,97** (um bilhão, duzentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, setenta e oito reais e noventa e sete centavos), que constitui a base constitucional de incidência do percentual mínimo.

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Aplicando-se o percentual constitucional de **15%** sobre essa base, chega-se ao valor mínimo obrigatório de **R\$186.847.061,85** (cento e oitenta e seis milhões oitocentos e quarenta e sete mil sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), correspondente ao montante que deveria ser investido, no mínimo, em ações e serviços públicos de saúde no exercício.

Quanto às despesas efetivamente realizadas, verifica-se que foram pagos no exercício **R\$309.976.916,39** (trezentos e nove milhões, novecentos e setenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), acrescidos de **R\$13.707.376,13** (treze milhões, setecentos e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e treze centavos) referentes a despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), totalizando **R\$323.684.292,52** (trezentos e vinte e três milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).

O confronto entre o total aplicado e a base de cálculo revela que o ente destinou **25,99%** da receita de impostos e transferências às ações e serviços públicos de saúde, percentual este substancialmente superior ao mínimo constitucional de **15%**. Em termos absolutos, houve aplicação de **R\$186.847.061,85** (cento e oitenta e seis milhões oitocentos e quarenta e sete mil sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) **acima do piso exigido**.

Sob a perspectiva técnico-jurídica, observa-se que a metodologia de cálculo está alinhada ao disposto na Lei Complementar n. 141/2012, considerando como base as receitas constitucionalmente definidas e computando as despesas pagas e os restos a pagar vinculados, conforme autorizado pela legislação. Não se identificam inconsistências formais na apuração apresentada.

Conclui-se, portanto, que o ente federativo **cumpriu integralmente o dever constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde**, superando de forma expressiva o percentual exigido pela Constituição Federal. Tal resultado evidencia aderência às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes e demonstra observância ao compromisso de financiamento das políticas públicas de saúde no exercício analisado.

Quanto ao **Relatório do Controle Interno**, em observância ao disposto no inciso III, art. 9º, da Lei Complementar n. 154/96, constata-se que o mesmo foi devidamente carreado aos autos (ID 1643025), o qual manifesta pela Regularidade com Ressalva da gestão, nos termos do art. 16, §2º da Lei Complementar n. 758/2014, cuja conclusão e proposta de encaminhamento podem ser apresentadas da seguinte forma:

5. CONCLUSÃO

Com base nas análises realizadas, recomendamos a aprovação **COM RESSALVAS** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS/SEMUSA, referente ao exercício financeiro de 2023. As ressalvas a seguir são elencadas:

1 Identificamos discrepâncias na conciliação bancária totalizando R\$ 38.160,15 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais e quinze centavos), as quais impactam parcialmente a análise das demonstrações contábeis.

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

2 Ao encerrar o exercício de 2023, constatamos saldos na conta de Consignações no valor de R\$ 1.751.619,51 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos).

3 Identificamos pendências no valor R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) relacionadas a contas de suprimentos de fundos.

4 Identificamos valores de R\$ 59.487,27 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) na conta de Créditos a Receber.

CÓDIGO	ENTIDADE	VALOR EM 31/12/2022	VALOR EM 2023/2024
1.1.3.8.1.99.77.00.00.00	ELIANA PASINI	R\$ 41.281,12	R\$ 24.487,27
1.1.3.8.1.99.76.00.00.00	GRUPO GAY DE RONDÔNIA CNPJ 07.407.435/0001-02	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
TOTAL			R\$ 59.487,27

Assim, visando à regularização das ressalvas mencionadas, sugerimos:

a) Que o Órgão Central de Contabilidade da SEMUSA seja notificado da necessidade de apresentar um cronograma de trabalho com o objetivo de resolver as pendências encontradas na conciliação bancária.

b) Que o Órgão Central de Contabilidade da SEMUSA seja notificado da necessidade de apresentar um cronograma de trabalho visando resolver as pendências relacionadas aos valores registrados nas contas de consignação.

c) Que o Órgão Central de Contabilidade da SEMUSA seja notificado da necessidade de apresentar um cronograma de trabalho com o propósito de regularizar as pendências relacionadas aos valores de suprimentos de fundos, ou encaminhar os processos dos servidores e os valores em alcance para a Comissão de Tomada de Contas Especial que, em cooperação com a SGG, inicie os procedimentos necessários.

d) Que o Órgão Central de Contabilidade da SEMUSA seja notificado da necessidade de apresentar notas explicativas específicas com o intuito de esclarecer os eventos que deram origem aos valores contabilizados na conta "Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo".

Examinando a conclusão apresentada, verifica-se que o Controle Interno recomenda a **aprovação com ressalvas**, o que, em tese, pressupõe a existência de impropriedades formais ou inconsistências pontuais que não comprometam, de modo substancial, a fidedignidade das demonstrações contábeis nem a regularidade global da gestão.

Todavia, impõe-se analisar cada ressalva sob a ótica da sua materialidade, impacto contábil e repercussão sobre a confiabilidade das informações.

A primeira inconsistência refere-se a discrepâncias na conciliação bancária no montante de **R\$38.160,15** (trinta e oito mil, cento e sessenta reais e quinze centavos). Conciliações bancárias constituem instrumento elementar de controle financeiro, pois asseguram correspondência entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

registros contábeis e disponibilidade efetiva de caixa. Embora o valor não se revele expressivo em termos absolutos frente ao volume global das movimentações do Fundo, a existência de divergência evidencia fragilidade procedimental que deve ser saneada. A ressalva, portanto, revela impropriedade formal de controle, mas não indica, por si só, distorção relevante das demonstrações.

A segunda ocorrência refere-se à manutenção de saldo na conta de Consignações no valor de **R\$1.751.619,51** (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos) ao final do exercício. Trata-se de valor significativamente superior às demais pendências apontadas, exigindo cautela analítica. Saldos elevados em contas de consignações podem indicar retenções ainda não repassadas ou pendências operacionais que impactam obrigações de curto prazo. Ainda que o Controle Interno não tenha indicado dano ao erário, a magnitude do valor recomenda tratamento prioritário, pois envolve passivos de natureza transitória que demandam tempestiva regularização.

A terceira pendência diz respeito a valores de suprimento de fundos no montante de **R\$16.000,00** (dezesseis mil reais). Embora numericamente reduzido, suprimento de fundos é instituto que exige rigor na prestação de contas, sob pena de configurar alcance ou responsabilidade individual do agente suprido. A sugestão de eventual encaminhamento à Comissão de Tomada de Contas Especial, caso não haja regularização, revela adequação procedimental da recomendação.

A quarta inconsistência aponta valores registrados na conta “Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo” no total de **R\$59.487,27** (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos). A ausência de notas explicativas específicas fragiliza a transparência e a clareza das demonstrações, uma vez que créditos de curto prazo devem possuir origem identificável e expectativa de realização definida. Aqui, a impropriedade não reside no valor em si, mas na insuficiência informacional que compromete a inteligibilidade contábil.

No tocante às providências sugeridas pelo Controle Interno, observa-se coerência metodológica: todas se direcionam à apresentação de cronograma de trabalho para saneamento das pendências ou, no caso de suprimento de fundos, ao eventual acionamento de procedimento formal de responsabilização. **As medidas são adequadas e proporcionais aos achados.**

Contudo, ressalta-se que a conclusão se limita à recomendação de cronogramas, sem estabelecer prazo objetivo nem mecanismo de acompanhamento, o que pode reduzir a efetividade das providências propostas. Em termos de controle externo, recomenda-se que tais medidas sejam acompanhadas de prazo certo e monitoramento formal.

Em síntese, as impropriedades identificadas pelo controle interno, são de natureza predominantemente procedimental e não evidenciam, à luz das informações apresentadas, comprometimento estrutural das contas do Fundo. A divergência na conciliação bancária é pontual; os saldos de consignações, embora expressivos, carecem de regularização tempestiva; as pendências de suprimento de fundos exigem apuração conclusiva; e os créditos a receber demandam maior transparência informacional.

Diante do conjunto dos fatos, pode-se concluir que a recomendação de aprovação com ressalvas mostra-se tecnicamente adequada, desde que as determinações de saneamento sejam

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

acompanhadas de cronograma formal, prazo definido e monitoramento específico, a fim de assegurar a efetiva correção das impropriedades apontadas e preservar a confiabilidade das demonstrações contábeis futuras.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o Relatório do Controle Interno foi submetido ao conhecimento do Gestor da pasta, o qual apresentou o Pronunciamento Expresso e Indelegável do Ordenador de Despesa, carreado aos autos (ID 1643025, pág. 282).

Quanto aos **Achados de Auditoria**, verifica-se que o Corpo Técnico, em sua análise (ID 1878489), apontou inicialmente a existência de 02 (duas) irregularidades, consubstanciadas em: **a) ausência de integridade entre demonstrativos (A1); e, b) superavaliação da conta Estoque (A2).**

Diante dos Achados de Auditoria, através da DM-DDR 0178/2024-GCVCS/TCERO (ID 1682938), foi definida a responsabilidade das Senhoras **Eliana Pasini** (CPF n. ***.315.871-**), na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, e **Simone Tavares do Nascimento** (CPF n. ***.547.822-**), Gerente/Contadora, responsáveis pela consolidação da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2023, para que trouxessem aos autos suas razões de justificativas e esclarecimentos necessários acerca do apontamento referenciado.

Assim, considerando os apontamentos constantes na instrução técnica, a qual foi acompanhada integralmente pelo MPC, todos, com base na apresentação dos esclarecimentos ofertados pelos responsáveis, passamos a análise pontual de cada um dos Achados de Auditoria:

a) Ausência de integridade entre demonstrativos (A1)

Trata-se de exame técnico acerca da ausência de integridade entre o Balanço Orçamentário (ID 1643017) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC (ID 1643021), especificamente no tocante às receitas derivadas e originárias, em possível afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964, dispositivo que impõe à contabilidade pública a obrigação de evidenciar, com exatidão e clareza, a execução orçamentária e a composição patrimonial.

Conforme consignado pelo Corpo Técnico, o Balanço Orçamentário registrou total de receitas derivadas e originárias no montante de **R\$5.819.588,29** (cinco milhões, oitocentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), ao passo que a Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentou total de **R\$734.881.991,35** (setecentos e trinta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), resultando em distorção negativa de **R\$729.062.403,06** (setecentos e vinte e nove milhões, sessenta e dois mil, quatrocentos e três reais e seis centavos negativos).

Adicionalmente, foi apontada classificação indevida da receita no valor de **R\$983.082,19** (novecentos e oitenta e três mil, oitenta e dois reais e dezenove centavos), registrada no Balanço Orçamentário como “Outras Receitas de Capital”, quando, pela sua natureza, deveria ter sido classificada como receita patrimonial.

Instada a se manifestar, a gestão do FMS reconheceu a divergência inicialmente apontada, atribuindo-a à migração do sistema informatizado ocorrida em outubro de 2023, que teria comprometido a parametrização e a geração automática dos demonstrativos contábeis, exigindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

elaboração manual de parte das peças. Sustentou, ainda, que o montante de **R\$1.069.391.191,19** (um bilhão, sessenta e nove milhões, trezentos e noventa e um mil, cento e noventa e um reais e dezenove centavos), registrado na DFC como “Outras Receitas Derivadas e Originárias”, corresponde, em realidade, a recebimentos extraorçamentários que transitam pelo caixa, mas não integram o Balanço Orçamentário, razão pela qual não deveriam compor o confronto entre os demonstrativos.

No que concerne à conclusão do Corpo Técnico (ID 1878489), registro que, após examinar as justificativas apresentadas, a unidade instrutiva manteve o entendimento de que a divergência inicialmente identificada entre o Balanço Orçamentário e a Demonstração dos Fluxos de Caixa configurava achado de auditoria, por ter ocorrido no exercício de 2023 já encerrado e por considerar intempestiva a retificação promovida posteriormente.

Contudo, diante da análise das peças reprocessadas e republicadas⁴, bem como da coerência com o entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00239/24 (Processo nº 01155/24), reconheceu-se que a distorção decorreu de inconsistências sistêmicas vinculadas à migração do sistema contábil e que, após os ajustes realizados, notadamente a realocação da receita de **R\$983.082,19** (novecentos e oitenta e três mil, oitenta e dois reais e dezenove centavos) e a exclusão do montante de **R\$1.069.391.191,19** (um bilhão, sessenta e nove milhões, trezentos e noventa e um mil, cento e noventa e um reais e dezenove centavos) referente a ingressos extraorçamentários, houve recomposição da integridade entre os demonstrativos. Assim, à luz dos elementos constantes dos autos, o Corpo Técnico concluiu pelo afastamento da irregularidade inicialmente apontada, por considerar sanada a distorção material mediante a republicação dos demonstrativos contábeis.

No que concerne à análise técnica, impõe-se reconhecer, de início, que a divergência existiu objetivamente na versão original das demonstrações, configurando impropriedade formal no encerramento do exercício de 2023. A diferença apurada era materialmente relevante e demonstrava inconsistência interna entre peças que devem guardar correspondência lógica e numérica.

Todavia, quanto à metodologia de confronto, verifica-se que a exclusão do montante de **R\$1.069.391.191,19** (um bilhão, sessenta e nove milhões, trezentos e noventa e um mil, cento e noventa e um reais e dezenove centavos), por se tratar de recebimentos extraorçamentários, mostra-se tecnicamente adequada, uma vez que tais valores não integram o Balanço Orçamentário. Assim, sua consideração no cálculo inicial contribuiu para ampliação artificial da distorção.

No tocante ao valor de **R\$983.082,19** (novecentos e oitenta e três mil, oitenta e dois reais e dezenove centavos), a reclassificação para receita patrimonial corrige impropriedade de natureza econômica, alinhando o registro à correta classificação contábil.

Consta dos autos que (ID 1878489, pág. 404), após estabilização do sistema contábil, houve reprocessamento e republicação do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa nas edições n. 3792 e n. 3793 do Diário Oficial do Município, passando os demonstrativos ajustados a evidenciar total equivalente de **R\$5.819.588,29** (cinco milhões, oitocentos e dezenove

⁴ Edições nº 3792 e nº 3793 do Diário Oficial de Porto Velho, publicadas em 15 e 16 de agosto de 2024

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) para as receitas derivadas e originárias, **eliminando a divergência anteriormente apontada.**

Sob a perspectiva normativa, a NBC TSP 23 dispõe que erros materiais devem ser corrigidos retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações autorizadas para publicação após a sua descoberta. Assim, **a republicação constitui medida de saneamento compatível com as normas contábeis aplicáveis**, embora não altere o fato de que a inconsistência esteve presente no fechamento contábil original.

Assim, com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos e na análise técnica das peças republicadas, entende-se que as justificativas apresentadas pelo FMS são suficientes para afastar o achado de ausência de integridade entre demonstrativos, motivo pelo qual tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial quanto ao saneamento deste achado.

b) superavaliação da conta Estoque (A2)

No curso dos procedimentos de auditoria, foram realizados testes com a finalidade de verificar se o saldo das contas de almoxarifado refletia adequadamente a posição patrimonial em 31 de dezembro de 2023. Constatou-se que não houve reconhecimento de ajustes para perdas de estoques, apesar da possibilidade de existência de itens danificados, obsoletos ou irrecuperáveis.

O art. 106, inciso III, da Lei n. 4.320/1964 estabelece que os bens de almoxarifado devem ser avaliados pelo custo médio ponderado das aquisições. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (9ª edição), por sua vez, dispõe que os estoques devem ser ajustados quando seu valor contábil exceder o valor realizável líquido, sendo obrigatória a divulgação de ajustes por perda reconhecidos no resultado do período (Parte II, itens 5.2.3 e 5.3).

Segundo o Corpo Técnico, a inexistência de ajustes para perdas compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis, configurando erro material que pode resultar em superavaliação do ativo.

As responsáveis reconheceram expressamente que, no exercício de 2023, não foram realizados os ajustes necessários nos estoques, conforme orienta o MCASP. Alegaram que a omissão decorreu de dificuldades operacionais relacionadas ao levantamento físico e à análise da condição dos itens armazenados, especialmente quanto à identificação de itens danificados ou obsoletos.

Informaram, ainda, que iniciaram a reestruturação dos processos internos e apresentaram metodologia a ser aplicada a partir do exercício de 2024, incluindo: inventário físico, avaliação da condição dos itens, definição de percentuais estimados de perdas, reconhecimento contábil das perdas e revisão contínua dos procedimentos.

Neste passo, requereram que o achado seja classificado como impropriedade formal, apta a ensejar julgamento regular com ressalva, sob o argumento de que não houve demonstração de dano ao Erário.

Para o CT, a controvérsia não reside na existência da falha, uma vez que a própria Administração reconhece que os ajustes para perdas não foram realizados em 2023. A questão

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

central consiste em definir se a ausência de ajuste configura mera impropriedade formal ou erro material capaz de comprometer a fidedignidade das demonstrações.

O MCASP determina que os estoques devem refletir valor recuperável. Caso haja indícios de obsolescência ou deterioração, é obrigatório o reconhecimento da perda no resultado do período. Tal exigência decorre do princípio da prudência e da necessidade de representação fidedigna das demonstrações contábeis.

A ausência de inventário adequado e de avaliação da condição dos itens, impede afirmar que o saldo registrado corresponda efetivamente ao valor realizável. Nessas circunstâncias, o ativo pode estar superavaliado, o que afeta diretamente a posição patrimonial da entidade.

Destaca o CT que a superavaliação de ativo não constitui mera falha formal, pois impacta a mensuração do patrimônio líquido e a confiabilidade das demonstrações. Ainda que não haja comprovação de dano ao Erário, a irregularidade possui natureza contábil relevante.

Por outro lado, não há nos autos evidência de que tenha sido quantificado o montante da possível distorção, tampouco prova de que os estoques estavam efetivamente danificados ou obsoletos. O achado aponta “possível superavaliação”, fundada na ausência de ajustes e não na comprovação de erro numérico específico.

Quanto às medidas corretivas propostas para 2024, embora demonstrem intenção de aprimoramento dos controles internos, não possuem efeito retroativo, nem corrigem as demonstrações do exercício de 2023, conforme exigido pelas normas contábeis.

Diante disso, sob análise estritamente técnica, as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar o achado de auditoria A2, tendo sido acompanhado pelo MPC.

Examinados os fatos, as justificativas apresentadas pelas gestoras do FMS e a conclusão firmada pelo Corpo Técnico, torna-se incontroverso nos autos, que no exercício de 2023, **não foram realizados ajustes para perdas de estoques**, conforme exigem o art. 106, inciso III, da Lei n. 4.320/1964 e as orientações do MCASP (9ª edição), notadamente quanto à necessidade de mensuração adequada e reconhecimento de perdas quando houver indícios de obsolescência ou irrecuperabilidade.

A própria Administração reconhece a omissão, atribuindo-a a dificuldades operacionais no levantamento físico e na avaliação das condições dos itens. Todavia, não foram apresentados comprovantes de inventário físico realizado em 2023, tampouco evidências de ajuste contábil retrospectivo que permitam concluir que o saldo da conta Estoque refletia, com fidedignidade, o valor realizável líquido na data de 31 de dezembro.

A proposta de implementação de metodologia corretiva a partir do exercício de 2024 revela iniciativa de aprimoramento dos controles internos, mas não possui efeito retroativo e não corrige as demonstrações do exercício já encerrado.

Nesse contexto, a ausência de ajustes não pode ser tratada como mera falha formal desprovida de repercussão contábil. A potencial superavaliação do ativo compromete a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

representação fidedigna do Balanço Patrimonial e, por conseguinte, a confiabilidade das demonstrações contábeis do exercício de 2023.

Diante do exposto, concordo com a conclusão técnica do Corpo Técnico e do MPC no sentido de que as justificativas apresentadas **são insuficientes para afastar o achado**, devendo ser mantida a constatação de possível superavaliação da conta Estoque no exercício de 2023.

Assim, **mantenho o achado A2**, com classificação como irregularidade de natureza contábil relevante, apta a ensejar ressalva nas contas.

Quanto ao **cumprimento das decisões** prolatadas por esta e. Corte de Contas, o Corpo Técnico (ID 1878491) apresentou as seguintes informações:

Quadro 13 – Avaliação do cumprimento das Decisões

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do Auditor
02064/17	AC1-TC00010/19	II- DETERMINAR, via expedição de ofício, e APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que: a) Cumpra com os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente quanto as remessas dos balancetes mensais, via SIGAP, consoante estabelece o art. 53, da Constituição Estadual e a IN n. 019/TCE-RO-2006; b) Elabore e apresente, nas futuras Prestações de Contas, o Relatório Circunstanciado em conformidade com as disposições da alínea “a”, do inciso II, do art. 14, da IN n. 13/TCER-2004; c) Atente para as recomendações contidas nos relatórios técnicos da Unidade de Controle Interno, a fim de corrigir as falhas que forem detectadas.	Prejudicada	Determinação contém deliberações acerca da observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados pelo Tribunal, com finalidade meramente pedagógica, em desacordo com o que estabelece o art. 10, I da Resolução n. 410/2023.
01540/15	AC2-TC01059/17	III – DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Porto	Prejudicada	Em razão da alteração do art. 2º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, que

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

		<p>Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que: b) Adote as providências necessárias no sentido de remeter os balancetes mensais do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, a esta Corte de Contas, a tempo e modo, consoante dispõe a Constituição Estadual e a IN n. 019/TCE-RO-2006;</p>		<p>combinado com o art. 4º define que os representantes legais das entidades mencionadas no art. 2º devem encaminhar mensalmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informações e documentos acerca da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, de modo que não é responsabilidade do gestor do FMS o envio dos balancetes mensais. Deste modo, considera-se a determinação prejudicada.</p>
01725/19	Acórdão AC2-TC 00511/20	<p>III – Determinar, via Ofício, à Senhora Eliana Pasini – Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF [...]), ou a quem venha a lhe substituir, para que adote medidas visando a: [...] a) Elaboração do Relatório de Gestão Circunstanciado em consonância com o artigo 37 da CF/88 (princípio da publicidade); NBC TSP 00 - Estrutura Conceitual (Relatório Contábil de Propósito Geral - RCPG); e Manual do Relato Integrado TCU, e disposições da alínea “a”, do inciso II, do art. 14, da IN n. 13/TCE-2004;</p>	Cumprida	<p>Constatou-se que o item 9 do Relatório Circunstanciado (ID 1643022) contém informações sobre o monitoramento das determinações do TCE-RO.</p>
01725/19	Acórdão AC2-TC 00511/20	<p>III – Determinar, via Ofício, à Senhora Eliana Pasini – Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF [...]), ou a quem venha a lhe substituir, para que adote medidas visando a: [...] b) Disponibilização no</p>	Cumprida	<p>Considerando que a determinação referente à Disponibilização no Portal de Transparência foi reiterada nas alíneas 'a' e 'b' do Acórdão</p>

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

		Portal de Transparência das informações essenciais aos usuários do serviço público referentes aos convênios celebrados na área de saúde bem como os valores já executados; relatórios de gestão do SUS e relatórios de avaliação do Conselho de Saúde e Relatório Circunstanciado ou Gestão com os resultados alcançados frente aos objetivos e prioridades da gestão, em observância à Lei Complementar n. 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011;		AC2-TC 00072/21 e que a DM n. 0182/2021/GCFCS/TC-RO declarou integralmente cumpridas as determinações constantes no item III, alíneas 'a' e 'b', conclui-se que a determinação foi devidamente cumprida.
01725/19	Acórdão AC2-TC 00511/20	III – Determinar, via Ofício, à Senhora Eliana Pasini – Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF [...]), ou a quem venha a lhe substituir, para que adote medidas visando a: [...] c) prestação de informação em tópico específico do relatório circunstanciado manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas por esta Corte de Contas pela entidade pública;	Cumprida	Foi constatado que no item 9 do relatório circunstanciado constam informações sobre o acompanhamento das determinações exaradas pelo TCE-RO.
01725/19	Acórdão AC2-TC 00511/20	IV – Determinar, via ofício, à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF ***.265.369-**), ou a quem vier a substituí-la, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações a serem emanadas neste processo e na alínea “b” do item II da Decisão AC1-TC00010/19, Processo n.	Cumprida	O ente apresentou o Relatório Circunstanciado em conformidade com os normativos do TCERO, junto às contas de 2023, portanto, considera-se a determinação cumprida.

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

		02064/2017, manifestando-se quanto ao atendimento ou não da determinação pela entidade pública;		
01287/21	Acórdão AC2-TC 00237/22	IV – Determinar à Senhora Eliana Pasini, CPF n. ***.315.871-**, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem substituí-la, para que: a) Adote as providências necessárias para que os balancetes mensais e a respectiva prestação de contas anual sejam encaminhadas dentro dos prazos legais, estabelecidos nos artigos 52 e 53, ambos, da Constituição Estadual c/c artigo 4º da Instrução Normativa n. 072/TCE-RO-2020;	Prejudicada	Em razão da alteração do art. 2º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, considera-se a determinação prejudicada.
01287/21	Acórdão AC2-TC 00237/22	IV – Determinar à Senhora Eliana Pasini, CPF n. ***.315.871-**, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem substituí-la, para que: b) Proceda ao reconhecimento contábil na unidade gestora do fundo dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos vinculados, apresentando em notas explicativas junto às demonstrações contábeis e no relatório da gestão, a partir do exercício de 2022, em conformidade com as orientações contidas na Nota Técnica SEI n. 45093/2020/ME e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Item 3.6.5 – Remuneração de Depósitos Bancários);	Cumprida	No Balanço Orçamentário (ID 1643017), foi constatado o reconhecimento contábil dos rendimentos, acompanhado da respectiva nota explicativa, conforme estabelecido na determinação.
01287/21	Acórdão AC2-TC 00237/22	IV – Determinar à Senhora Eliana Pasini [...] c) Apresente, em tópico específico, no relatório circunstanciado, as	Cumprida	Foi constatado o cumprimento conforme Relatório Circunstanciado e

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

		medidas adotadas para o cumprimento da determinação constante do item IV do Acórdão AC2-TC 00072/21, referente à disponibilização no Portal da Transparência.		Acórdão AC1-TC 00019/24.
01287/21	Acórdão AC2-TC 00237/22	VI – Determinar, via ofício, à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto à determinação emanada nesta decisão;	Cumprida	Verificou-se, no Relatório de Auditoria (ID 1643025), a inclusão da informação sobre o reconhecimento contábil dos rendimentos.
00991/2020	Acórdão APL-TC 00296/21	Item II: Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho [...] que adotem medidas visando atender integralmente a determinação constante no subitem a.3 do item I da DM n. 0061/2020-GCFCS/TCERO, acerca da implantação de controle informatizado de estoque de material médico e equipamento de proteção individual utilizados nas UPAs da capital.	Cumprida	Foi informado nos esclarecimentos que a implantação do Sistema GPI foi concluída em junho de 2024, conforme relatório fotográfico e relatório de saldo de estoques encaminhados.
02287/2022	AC1-TC 00019/24	III – Determinar via ofício à Secretária Municipal de Saúde que comprove a disponibilização em sítio eletrônico do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e aditivos;	Cumprida	Determinação cumprida conforme DM 0132/2024-GCVCS-TCERO (ID 1623433).
02287/2022	AC1-TC 00019/24	III – Determinar via ofício à Secretária Municipal de Saúde que comprove a disponibilização das entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor);	Cumprida	Determinação cumprida conforme DM 0132/2024-GCVCS-TCERO (ID 1623433).
02287/2022	AC1-TC 00019/24	III – Determinar via ofício à Secretária Municipal de Saúde que comprove a	Cumprida	Determinação cumprida conforme DM 0132/2024-

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

38 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

		disponibilização dos dados referentes às receitas (previsão, lançamento e arrecadação) e informações sobre transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse;		GCVCS-TCERO (ID 1623433).
02287/2022	AC1-TC 00019/24	IV – Determinar via ofício à Secretária Municipal de Saúde e à Contadora do FMS que incluam notas explicativas específicas nas contas vindouras para elucidar fatos geradores dos valores contabilizados nos demonstrativos contábeis, conforme NBC TSP e Portarias STN.	Cumprida	Os documentos contábeis encaminhados na Prestação de Contas referente ao exercício de 2023 contêm o registro das respectivas notas explicativas, portanto considera-se a determinação cumprida.

Fonte: Relatório Técnico conclusivo (ID 1607603)

É de se observar, através das informações apresentadas pelo Corpo Técnico, que houve o integral **cumprimento de 12 (doze)** determinações e **03 (três)** com status “**prejudicada**”, conforme se verá no exame que segue.

a) Das determinações consideradas cumpridas

a.1) Processo 01725/19 – Acórdão AC2-TC 00511/20 - Item III, alínea “a”

A determinação impôs à gestora a elaboração do Relatório de Gestão Circunstanciado em consonância com o art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade), com a NBC TSP 00 (Estrutura Conceitual do Relatório Contábil de Propósito Geral), com o Manual do Relato Integrado do TCU e com o art. 14, II, “a”, da IN n. 13/TCER-2004.

O Corpo Técnico registrou que o item 9 do Relatório Circunstanciado (ID 1643022) contempla informações sobre o monitoramento das determinações do TCE-RO. A exigência normativa não se limitava à mera formalização do relatório, mas à sua conformidade material com os parâmetros de transparência, evidenciação e *accountability*.

A inclusão de tópico específico acerca do acompanhamento das determinações revela aderência ao princípio da publicidade e ao dever de prestação de contas orientado à utilidade da informação, conforme preconiza a NBC TSP 00.

Considerando que a determinação exigia a conformidade estrutural e informacional do relatório, e que o documento apresentado contém seção específica destinada ao monitoramento das determinações, entendo que os elementos indicados pelo Corpo Técnico são suficientes para demonstrar o atendimento substancial ao comando decisório. A conclusão técnica mostra-se coerente com os parâmetros normativos invocados, motivo pelo qual tenho por acompanhá-la.

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

39 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a.2) Processo 01725/19 – Acórdão AC2-TC 00511/20 - Item III, alínea “b”

A determinação exigiu a disponibilização, no Portal da Transparência, de informações relativas a convênios, valores executados, relatórios de gestão do SUS e relatórios do Conselho de Saúde, em observância à LC n. 131/2009 e à Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

O Corpo Técnico fundamentou o cumprimento na reiteração da determinação no Acórdão AC2-TC 00072/21 e na DM n. 0182/2021/GCFCS/TC-RO, que declarou integralmente cumpridas as alíneas “a” e “b”.

A existência de decisão posterior reconhecendo formalmente o cumprimento, é elemento que dispensa, inclusive qualquer medida de monitoramento pelo Corpo Técnico nestas contas, razão pela qual, sem maiores digressões, deixo de manifestar, uma vez que sobre ela já houve o devido exame pelo relator competente com a concessão de baixa de responsabilidade.

a.3) Processo 01725/19 – Acórdão AC2-TC 00511/20 - Item III, alínea “c”

A determinação impôs a inclusão, em tópico específico do Relatório Circunstanciado, de manifestação expressa acerca do atendimento ou não das determinações desta Corte.

O Corpo Técnico constatou que o item 9 do relatório contempla informações sobre o acompanhamento das determinações exaradas pelo TCERO.

A exigência era objetiva: existência de seção específica com manifestação sobre o cumprimento. A constatação de que tal seção foi incluída satisfaz o comando decisório.

Diante da comprovação documental da inclusão do tópico específico exigido, entendo que a determinação foi atendida em seus exatos termos. A conclusão técnica encontra respaldo nos elementos indicados, motivo pelo qual, acolho a conclusão de cumprimento.

a.4) Processo 01725/19 – Acórdão AC2-TC 00511/20 - Item IV

A determinação impôs à Controladora-Geral o dever de acompanhar e informar, por meio do Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações emanadas.

O Corpo Técnico registrou que o ente apresentou o Relatório Circunstanciado em conformidade com os normativos do TCERO, junto às contas de 2023.

Embora a determinação mencionasse especificamente o Relatório de Auditoria Anual, a apresentação conjunta às contas anuais e a demonstração de monitoramento das determinações evidenciam o cumprimento da obrigação de acompanhamento e informação.

Verificada a existência de manifestação formal integrada às contas anuais, com informação acerca das medidas adotadas, entendo que a finalidade da determinação, assegurar controle interno e monitoramento sistemático, foi alcançada. A conclusão técnica é compatível com o escopo do comando. Assim, tenho por acompanhar a conclusão de cumprimento.

a.5) Processo 01287/21 – Acórdão AC2-TC 00237/22 - Item IV, alínea “b”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

A determinação exigiu o reconhecimento contábil dos rendimentos de aplicação financeira de recursos vinculados, com apresentação em notas explicativas, nos termos da Nota Técnica SEI n. 45093/2020/ME e do MCASP (Item 3.6.5).

O Corpo Técnico constatou, no Balanço Orçamentário (ID 1643017), o reconhecimento contábil dos rendimentos, acompanhado de nota explicativa.

O atendimento à norma contábil requer registro tempestivo e evidenciação adequada. A presença de registro e nota explicativa demonstra conformidade com o padrão normativo aplicável.

Diante da comprovação objetiva do reconhecimento contábil e da respectiva evidenciação, concluo que a determinação foi cumprida em consonância com o MCASP e com a Nota Técnica mencionada. A conclusão técnica é juridicamente adequada.

a.6) Processo 01287/21 – Acórdão AC2-TC 00237/22 - Item IV, alínea “c”

O Corpo Técnico registrou o cumprimento com base no Relatório Circunstanciado e no Acórdão AC1-TC 00019/24.

A existência de decisão posterior reconhecendo o atendimento constitui elemento objetivo de comprovação.

Considerando que o cumprimento foi formalmente reconhecido em ato decisório específico, e inexistindo elementos contrários nos autos, entendo que a conclusão técnica é consistente, motivo pelo qual a acompanho.

a.7) Processo 01287/21 – Acórdão AC2-TC 00237/22 - Item VI

O Corpo Técnico verificou, no Relatório de Auditoria (ID 1643025), a inclusão das informações relativas ao reconhecimento contábil.

A determinação exigia acompanhamento e informação formal. A presença do registro no Relatório de Auditoria evidencia cumprimento do dever de monitoramento.

A comprovação documental atende ao conteúdo da determinação. Não há inconsistência entre o comando e o atendimento constatado.

a.8) Processo 00991/2020 – Acórdão APL-TC 00296/21 – Item II

A determinação exigiu a implantação de controle informatizado de estoque de material médico e Equipamento de Proteção Individual - EPI nas Unidades de Pronto Atendimento - UPAs.

O Corpo Técnico informou que a implantação do Sistema de Gestão Patrimonial Integrada - GPI foi concluída em junho de 2024, com apresentação de relatório fotográfico e relatório de saldo de estoques.

A exigência era de natureza material (implantação do sistema). A comprovação da efetiva implementação satisfaz o comando.

Comprovada documentalmente a implantação do sistema de controle informatizado, entendo que a determinação foi atendida quanto ao seu objeto principal.

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a.9 a 12) Processo 02287/2022 – AC1-TC 00019/24 – Item III, alíneas “a”, “b” e “c” e Item IV

As determinações impuseram:

- Disponibilização do inteiro teor de contratos e convênios;
- Divulgação das entradas financeiras;
- Divulgação de dados de receitas e transferências;
- Inclusão de notas explicativas específicas nas contas vindouras, conforme NBC TSP e Portarias STN.

O Corpo Técnico fundamentou o cumprimento na DM 0132/2024-GCVCS-TCERO (ID 1623433) e na verificação de que as contas de 2023 contêm as notas explicativas exigidas.

Da mesma forma como já manifestado em situação idêntica, entende esta relatoria, que a existência de decisão posterior reconhecendo formalmente o cumprimento, é elemento que dispensa, inclusive qualquer medida de monitoramento pelo Corpo Técnico nestas contas, razão pela qual, sem maiores digressões, deixo de manifestar, uma vez que sobre ela já houve o devido exame.

b) Das determinações consideradas prejudicadas

b.1) Processo n. 02064/17 – AC1-TC00010/19 – Item II, alíneas “a”, “b” e “c”

A determinação impôs ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, após o trânsito em julgado, o dever de: (a) cumprir os prazos de envio de balancetes mensais via SIGAP, nos termos do art. 53 da Constituição Estadual e da IN n. 019/TCE-RO-2006; (b) elaborar Relatório Circunstanciado em conformidade com o art. 14, II, “a”, da IN n. 13/TCER-2004; e (c) observar as recomendações da Unidade de Controle Interno.

O Corpo Técnico classificou a determinação como prejudicada sob o fundamento de que ela possui caráter meramente pedagógico, por reproduzir deveres normativos permanentes já previstos na legislação, o que estaria em desacordo com o art. 10, I, da Resolução n. 410/2023.

De fato, o art. 10, I, da Resolução n. 410/2023 estabelece que as determinações devem possuir conteúdo corretivo específico, vinculadas a achados concretos, não sendo admissíveis comandos genéricos destinados apenas a reforçar o cumprimento de normas já vigentes.

No caso examinado, verifica-se que a determinação não decorre de obrigação nova, tampouco estabelece medida corretiva específica para sanar irregularidade individualizada. Trata-se de reafirmação de dever legal permanente: cumprir prazos constitucionais, elaborar relatório nos moldes normativos e observar recomendações técnicas.

Assim, sob a ótica da técnica decisória atualmente vigente, a manutenção de determinação genérica, voltada à observância abstrata da legislação, revela-se incompatível com a diretriz estabelecida na Resolução n. 410/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Reconheço que o argumento do Corpo Técnico encontra respaldo no art. 10, I, da Resolução n. 410/2023, por se tratar de determinação de natureza genérica e pedagógica, desacompanhada de comando corretivo específico.

Dessa forma, **acolho a conclusão técnica**, mantendo a classificação da determinação como prejudicada, por inadequação ao modelo normativo atualmente exigido para deliberações desta Corte.

b.2) Processo n. 01540/15 – AC2-TC01059/17 – Item III, alínea “b”

A determinação impôs ao Presidente do Fundo Municipal de Saúde o dever de remeter balancetes mensais à Corte de Contas, nos termos da Constituição Estadual e da IN n. 019/TCE-RO-2006.

O Corpo Técnico fundamentou a prejudicialidade na alteração do art. 2º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, combinado com o art. 4º, que redefiniu os responsáveis pelo encaminhamento mensal das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais ao Tribunal.

Segundo a manifestação técnica, com a nova disciplina normativa, o envio das informações passou a ser atribuição dos representantes legais definidos na IN n. 72/2020/TCE-RO, não sendo mais responsabilidade direta do gestor do Fundo Municipal de Saúde.

A análise deve observar o princípio da legalidade estrita no âmbito do controle externo. Se a norma superveniente redefiniu o sujeito responsável pela obrigação, não se pode manter determinação direcionada a agente que deixou de deter competência formal para o cumprimento do comando.

O controle exercido por esta Corte deve guardar coerência com o regime jurídico vigente. Persistindo a obrigação institucional de encaminhamento das informações, mas havendo deslocamento da titularidade da responsabilidade, a determinação originalmente dirigida ao gestor do FMS perde objeto.

Considerando a alteração expressa do art. 2º da IN n. 72/2020/TCE-RO, e inexistindo elementos que demonstrem permanência da responsabilidade do gestor do FMS pelo envio direto dos balancetes, entendo que a determinação perdeu sua eficácia subjetiva.

Assim, **acolho a conclusão do Corpo Técnico**, mantendo a determinação como prejudicada por superveniência normativa que alterou o sujeito responsável pelo cumprimento da obrigação.

b.3) Processo n. 01287/21 – Acórdão AC2-TC 00237/22 – Item IV, alínea “a”

A determinação impôs à Secretária Municipal de Saúde a adoção de providências para que os balancetes mensais e a prestação de contas anual fossem encaminhados dentro dos prazos legais estabelecidos nos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, c/c art. 4º da IN n. 072/TCE-RO-2020.

O Corpo Técnico igualmente classificou a determinação como prejudicada, com fundamento na alteração do art. 2º da IN n. 72/2020/TCE-RO.

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

43 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

A coerência sistêmica exige análise uniforme: se a alteração normativa redefiniu o responsável institucional pelo envio das informações, a manutenção de comando dirigido à autoridade que não mais detém a competência formal implica descompasso entre decisão e regime jurídico vigente.

Não se trata de afastar a obrigação constitucional de prestar contas, mas de reconhecer que a responsabilidade procedimental pode ter sido redistribuída pela norma infralegal superveniente.

Na ausência de demonstração de que a Secretária permaneça formalmente incumbida do envio direto dos balancetes, a determinação dirigida especificamente a ela perde utilidade prática.

À luz da alteração normativa invocada pelo Corpo Técnico, e inexistindo elementos no contexto apresentado que infirmem tal fundamento, concluo que a determinação perdeu objeto por alteração do regime jurídico de responsabilidade.

Por conseguinte, **acolho a conclusão técnica**, mantendo a classificação da determinação como prejudicada.

Ao final, quanto a manifestação do Corpo Técnico, no sentido de que, embora tenha reconhecido a existência de falhas aptas a ensejar ressalvas, e que, em tese, poderiam atrair a incidência do parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 154/1996, ponderou pela não aplicação de sanção pecuniária, sugerindo, em substituição, a expedição de recomendação de caráter orientativo.

Com efeito, o art. 18, parágrafo único, da LC nº 154/1996 confere a esta Corte a faculdade de aplicar multa quando constatadas irregularidades nas contas. Trata-se, contudo, de prerrogativa sancionatória que deve ser exercida à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade do controle externo, não se impondo de forma automática diante de qualquer impropriedade formal.

No caso concreto, as falhas identificadas, **embora relevantes para fins de ressalva**, não evidenciam dano ao erário, dolo, má-fé ou conduta reiterada de descumprimento deliberado de normas. Ao revés, os elementos constantes dos autos indicam que houve adoção de medidas corretivas e disposição da gestão em aperfeiçoar os controles internos, circunstância que atenua a gravidade material dos achados.

O controle externo, cumpre recordar, possui não apenas função sancionatória, mas também pedagógica e orientadora. A aplicação de penalidade deve ser reservada às hipóteses em que a reprimenda se revele necessária à tutela do interesse público e à prevenção de condutas reprováveis. Quando as impropriedades são formais, não geram prejuízo financeiro e encontram encaminhamento corretivo, a recomendação mostra-se instrumento adequado e suficiente para induzir o aprimoramento da gestão.

Assim, sob a perspectiva jurídica, a solução proposta pelo Corpo Técnico harmoniza-se com o princípio da proporcionalidade, evita a banalização da sanção pecuniária e preserva a função



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

orientadora desta Corte, sem afastar o registro da ressalva como mecanismo de advertência institucional.

Diante disso, acolho a manifestação do Corpo Técnico, concordando com a não aplicação de multa às responsáveis e determinando, em substituição, a expedição de recomendação formal, com vistas ao aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e contábeis apontados, permanecendo consignadas as ressalvas para fins de controle e monitoramento futuro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em convergência com o posicionamento do Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresento a este Colegiado da 2ª Câmara, o seguinte **voto**:

I – Julgar Regular com Ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de **Eliana Pasini** (CPF: ***.315.871-**), Secretária Municipal de Saúde, e **Simone Tavares do Nascimento** (CPF: ***.547.822-**), Contadora, dando-lhes quitação, com fundamento no art. 16, inciso II, da LCE nº 154/1996, c/c o art. 24, parágrafo único, RITCERO, ante a ocorrência de irregularidade decorrente da superavaliação da conta "Estoque" no Balanço Patrimonial, evidenciada pela ausência de ajustes para perdas em itens danificados ou obsoletos, em desconformidade com o art. 106, inciso III, da Lei n. 4.320/1964 e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

II – Considerar cumprida as determinações impostas pelo Tribunal de Contas, encerrando o acompanhamento dos seguintes comandos:

- g)** Processo 01725/19 – Acórdão AC2-TC 00511/20 - Item III, alínea “a”, “b”, “c”;
- h)** Processo 01725/19 – Acórdão AC2-TC 00511/20 - Item IV;
- i)** Processo 01287/21 – Acórdão AC2-TC 00237/22 - Item IV, alínea “b” e “c”;
- j)** Processo 01287/21 – Acórdão AC2-TC 00237/22 - Item VI;
- k)** Processo 00991/2020 – Acórdão APL-TC 00296/21 – Item II;
- l)** Processo 02287/2022 – AC1-TC 00019/24 – Item IV.

III- Considerar prejudicado o cumprimento das determinações imposta pelo Tribunal de Contas, encerrando o acompanhamento, com base no art. 17, parágrafo único, da Resolução n. 410/2023/TCERO, a saber:

- d)** Processo n. 02064/17 – AC1-TC00010/19 – Item II, alíneas “a”, “b” e “c”;
- e)** Processo n. 01540/15 – AC2-TC01059/17 – Item III, alínea “b”; e,
- f)** Processo n. 01287/21 – Acórdão AC2-TC 00237/22 – Item IV, alínea “a”;

V – Recomendar a **Jaime Gazola Filho** (CPF n. ***.229.192-**), atual Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier lhe substituir, para que envide esforços na implementação das seguintes medidas:

Acórdão AC2-TC 00103/26 referente ao processo 03017/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

d) adote providências visando adequar-se às normas de mensuração e evidenciação de Estoques (almoxarifado), fazendo os devidos ajustes de perda e redução, de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do órgão, conforme preconiza as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual, NBC TSP 04 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN);

e) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, especialmente no tocante à estimativa das Receitas de Capital, adotando metodologia mais conservadora e tecnicamente fundamentada na projeção de convênios e transferências vinculadas a investimentos, com base em histórico de execução, grau de maturidade dos projetos e efetiva formalização de instrumentos jurídicos, a fim de mitigar riscos de frustração de receita e desalinhamentos entre previsão e realização, em observância aos arts. 1º, §1º, 8º e 9º da Lei Complementar n. 101/2000, aos arts. 2º e 11 da Lei n. 4.320/1964 e às diretrizes do MCASP quanto à consistência das estimativas; e,

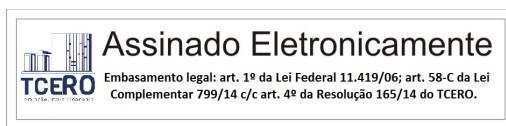
f) fortaleça o monitoramento bimestral da arrecadação e a compatibilização tempestiva da programação financeira com o cronograma de desembolso, de modo a reduzir a dependência estrutural de transferências financeiras, preservando o equilíbrio intertemporal das contas públicas e concretizando o princípio da prudência fiscal;

VII – Intimar desta Decisão **Eliana Pasini** (CPF: ***.315.871-**), Secretária Municipal de Saúde, **Simone Tavares do Nascimento** (CPF ***.547.822- **), Gerente/Contadora e **Jaime Gazola Filho** (CPF n. ***.229.192-**), atual Secretário Municipal de Saúde, com a publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia (DOe-TCERO), nos termos do art. 22 da LCE n. 154/1996 com redação dada pela LCE n. 749/2013, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, e art. 29, inciso IV, ambos da LCE n. 154/1996, informando-lhe que o inteiro teor do processo se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

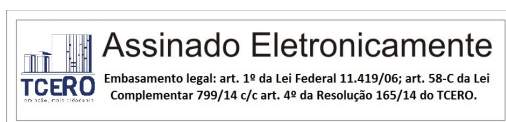
VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10 do RITCERO;

IX – Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que após adotadas as medidas pertinentes archive os presentes autos.

Em 16 de Março de 2026



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR